



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1045, de 2021, que "Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho."

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Weverton (PDT/MA)	408; 409; 410; 411; 412; 413; 414; 415; 416; 417; 418; 419; 438
Senador Paulo Paim (PT/RS)	420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 430; 431; 432; 433; 434; 435; 436; 437
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	439; 440; 441; 442; 443; 444; 445; 446; 447; 448; 449; 450; 451; 452; 453; 454; 455
Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)	456
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	457
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	458; 459; 460; 461; 462; 463; 464
Senador José Aníbal (PSDB/SP)	465
Senador Fernando Collor (PROS/AL)	466
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	467
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	468; 474; 475; 483
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	469; 470; 471; 472; 473
Senador Humberto Costa (PT/PE)	476; 478
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	477
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	479
Senadora Leila Barros (CIDADANIA/DF)	480; 481; 482
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	484; 485; 486
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	487; 488; 489; 490*; 491; 492; 493; 494
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	495

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Dário Berger (MDB/SC)	496
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	497; 498; 499; 500; 501; 502; 503
Senador Carlos Portinho (PL/RJ)	504; 505; 506; 507; 508; 509

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 102



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada);

b) (revogada);

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria

Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;
e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:

a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes; ou

c) fatal; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021, a qual repete, em grande parte, redação sugerida, para o mesmo dispositivo, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019 e não aprovada pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a alteração sugerida na CLT fragilizaria em demasia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho - uma das principais garantias à observância dos direitos fundamentais previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e tutelada pela Convenção nº 81 da OIT -, na medida em que reduziria a possibilidade de imposição de multas administrativas por Auditores-Fiscais, preconizando a dupla visita como critério geral a ser adotado em diversas hipóteses, mesmo para casos de violação a normas de saúde e segurança no labor, com riscos de doenças e acidentes.

Chega-se ao ponto de se prever a dupla visita até mesmo para ilicitudes verificadas em casos de trabalho análogo ao de escravo ou infantil, ressalvando-se apenas as “*irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação*”. Nesse sentido, a proposta incorre em inconstitucionalidade, insegurança jurídica e prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Compromete, outrossim, as políticas públicas de erradicação da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, sobretudo porque, sendo tais vínculos de labor resultados de ilícitos do empregador – e, até mesmo, crime (art. 149 do Código Penal) -, não há nenhuma irregularidade trabalhista atinente às vítimas que não esteja diretamente relacionada com essas práticas ilegais. A insegurança gerada pela redação ora constante no projeto de lei poderia levar, ademais, a resistências indevidas contra a fiscalização do trabalho e à maior litigiosidade judicial a respeito de multas aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A previsão generalizada de dupla visita proposta teria o risco de, na prática, inviabilizar, em grande número de empresas, a atuação inibitória contra o descumprimento da legislação trabalhista pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, inclusive com severos prejuízos arrecadatários ao Estado brasileiro, especialmente ao se considerar os elevados impactos de tais descumprimentos em recolhimentos tributários e previdenciários. Deveras, o próprio quantitativo desses agentes públicos não foi mensurado cogitando-se a pretendida ampliação da necessidade de dupla visita, o que, no atual contexto, afigura-se ainda mais grave, pois, como não há concurso público para a carreira desde o ano de 2013, mais de 50% dos cargos da Auditoria-Fiscal do Trabalho estão vagos. Além disso, não houve nenhum estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário do país, inclusive para os cofres da Previdência Social, da alteração normativa sugerida.

Haveria o risco, ainda, de se fomentar a concorrência desleal entre empregadores que reduzem despesas a partir do descumprimento da lei – para os quais passaria a ser vantajosa essa postura, já que não seriam autuados na primeira vez em que ilícitos fossem flagrados - e aqueles que, de fato, esmeram-se em cumprir a legislação, o que estimularia ilicitudes e, assim, poderia produzir *dumping* econômico e social.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), **matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal.**

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contratos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas

incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estabelecidos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que **o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional**, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – “§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”.

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar

também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de *compliance*, descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de *compliance* das empresas envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”, bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de vontade, como a coação (art. 152¹), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

¹ “No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e **todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela**”.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.

“Art. 298.

Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do caput do art. 611-A desta Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, *caput*) e “condições de trabalho seguras e higiênicas” (art. 7º, “b”). Consagra, ainda, o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, devendo haver, para tanto, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (art. 12, 2, “b”).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº 466.343) ostenta hierarquia

normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.**

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: *“institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”*. Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados “Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)”; “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” e “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM
PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI.
CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA

MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.

Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição**. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e

apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esferas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

[...]

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, “b”) em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de

modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, *caput*, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho

reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021 em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontração, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontração do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontração de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, crescendo-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por

ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar

estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R\$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R\$ 176,00 de FGTS	R\$ 132,00 de FGTS	R\$ 88,00 de FGTS	R\$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*”.

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elástico (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal**. Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados.** A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição

previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, **é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”. As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo “carta branca” para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de indubitosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações sugeridas, pelo art. 88 do relatório do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do indubitado vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em

superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Capítulo V (arts. 77 a 83), introduzido, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho “voluntário” remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias (“objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas.

Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos “voluntários” seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo,

considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com “absoluta prioridade”, os “direitos previdenciários e trabalhistas” (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de “voluntariado”), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 (“frustrar a licitude de concurso público”). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar “voluntários” por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, “observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras”, limitada a apenas R\$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a cobertura previdenciária obrigatória. Se os “voluntários” sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

Embora, no art. 79, II, “a”, do PLV, seja ressalvado que os “voluntários” não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho “voluntário” em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma “voluntária”, menos onerosa

para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse “voluntariado” sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, *caput*, da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Ante o exposto, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, conforme regulamento.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput deste artigo terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação trabalhista esparsa, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em 3 (três) vezes.

§ 2º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, quando assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do regulamento.

§ 3º Excepcionalmente, mediante apresentação de relatório técnico que comprove a inviabilidade de saneamento de infrações à legislação no prazo estipulado no § 1º deste artigo, o termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo poderá ter prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos de regulamento.

§ 4º O termo de compromisso com a duração prevista no § 3º deste artigo será assinado exclusivamente pela autoridade máxima nacional em matéria de inspeção do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a modificação sugerida passaria a conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho atribuições para assinatura de verdadeiros termos de ajuste de conduta (termos de compromisso com eficácia de títulos executivos extrajudiciais). Semelhante proposta, quando da análise da Medida Provisória nº 905/2019 pela Câmara dos Deputados, foi objeto de destaque pelo Exmo. Deputado Federal Leó Moraes (PODE/RO), que se pronunciou no seguinte sentido:

- Sr. Presidente, acredito ser de vital importância este destaque. É uma questão meramente processual, a fim de mantermos a força, a unidade e a capacidade operacional do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Ela resguarda a diferença que temos hoje e também o papel do Ministério Público do Trabalho, haja vista que o Relator trata do termo de ajustamento de conduta do MP da mesma forma que trata do termo de compromisso. Essas são questões processuais de negociação coletiva dentro das ações civis públicas. Já o termo de compromisso representa um instrumento de fiscalização e poder de polícia no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho.

Tal destaque veio a ser acolhido à unanimidade, com conseqüente rejeição do dispositivo. Não obstante, contraditoriamente, a possibilidade de celebração de termos de ajuste de conduta por Auditores-Fiscais do Trabalho veio a ser aprovada pela Câmara dos Deputados quando foi repetida no bojo da MP nº 1.045/2021.

Impende ressaltar que, consoante enfatizou o Exmo. Deputado Federal Leó Moraes ao fundamentar o supracitado destaque, a alínea “b” do inciso I do art. 62 da Constituição da República veda, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre Direito

Processual Civil, inserindo-se nessa seara a regulamentação de títulos executivos extrajudiciais, como os termos de ajuste de conduta.

Além disso, cumpre esclarecer que o termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista atualmente previsto no art. 627-A da CLT é instituto de direito administrativo, sem natureza de título executivo, que tem como objetivo limitar futura atuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou atuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de ajuste de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo (título executivo extrajudicial), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública. Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para o ajuizamento dessa ação - em especial, o Ministério Público, único legitimado para firmar o termo no bojo de inquérito civil -, como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Jamais pode ser manejado, por conseguinte, por agentes públicos sem capacidade postulatória, que não podem ajuizar ações civis públicas, como é o caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, nem por órgãos sem legitimidade e atribuição constitucional para representação e defesa judicial e extrajudicial de direitos coletivos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores.

É importante salientar que, embora possa a Inspeção do Trabalho firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar termo de ajuste de conduta. Isso porque aqueles aptos a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Já quanto a TAC que verse sobre a defesa de direitos coletivos *lato sensu* ou individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, há de se observar, ademais a pertinência temática com as atribuições constitucionais dos órgãos públicos, existente, no caso, com relação ao Ministério Público do Trabalho (art. 127 da CF c/c art. 83 da LC nº 75/93) e à Defensoria Pública da União (art. 134 da CF/88 c/c art. 14 da LC nº 80/94).

Nesse contexto, e ante impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88) e matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88) pela via estreita da medida provisória, bem como a jurisprudência assentada pelo STF

ao julgar a ADI nº 5127, a modificação proposta pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser integralmente suprimida.

Brasília,

SENADOR(A)

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o dispositivo que altera o art. 626 da CLT, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para o seguinte texto:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterada a proposta de modificação do art. 626 da CLT, de modo que seja retirada a expressão “exclusiva”, constante na atual redação sugerida, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para seu parágrafo único.

Com efeito, o projeto de lei incorre em atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e realização de inspeções para “*verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho*”. Tal previsão malfeire atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, que tem o mister de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Constituição da República de 1988 e pela Lei

Complementar nº 75/93, como as prerrogativas de “realizar inspeções e diligências investigatórias”, com “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio” (art. 8º da LC nº 75/93) e de “requisitar diligências investigatórias” (art. 129, VIII, da CF/88).

Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); os Conselhos Tutelares, com importante papel para a prevenção do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes; a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica para a previsão de fiscalização exclusiva por Auditores-Fiscais do Trabalho.

O próprio Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), responsável pelo combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no país, é composto por numerosas instituições, como Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público Federal. A atividade integrada e articulada entre esses órgãos, aliás, é tida, atualmente, como referência internacional pela Organização da Nações Unidas (ONU), mas poderia vir a ser prejudicada com a proposta de exclusividade acima citada, a qual também adentraria em questões relativas à organização e prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública, que são reservadas à lei complementar e sobre as quais não pode haver edição de medida provisória (art. 62, § 1º, I, “c”, e II, da CF/88).

A necessária integração entre diversos órgãos públicos para a efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo do país – incompatível com a ideia de exclusividade constante na redação proposta ao parágrafo único do art. 626 da CLT – está, aliás, expressamente prevista no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Conatrae (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo). Deveras, esse plano inclui, entre as ações gerais que preconiza, o

dever de “estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo”.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 626, parágrafo único, da CLT.

Brasília,

SENADOR(A)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo III do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão cria o Programa “Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE”. Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905 que objetivou a criação do “contrato verde e amarelo”.

Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS; e trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses. Trata-se de mais um contrato precarizado inserido no ordenamento brasileiro, com a diluição do pagamento mensal e proporcional do décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como a redução de contribuição mensal de FGTS e da indenização devida quando do término contratual.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir todo o capítulo III, artigos 24 a 43, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os artigos 29 e 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos situam-se no capítulo III, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão cria o Programa “Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – PRIORE”. Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905 que objetivou a criação do “contrato verde e amarelo”.

Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS; e trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses. Trata-se de mais um contrato precarizado inserido no ordenamento brasileiro, com a diluição do pagamento mensal e proporcional do décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como a redução de contribuição mensal de FGTS e da indenização devida quando do término contratual.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os artigos 29 e 30, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



**MPV 1045
00422**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se o art. 88 e alínea d, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo promove alterações em diversos dispositivos da legislação ordinária trabalhista. Segue-se o que já havia sido tentado em dois outros PLVs, os das MPs 905 e 927.

São profundas as alterações pretendidas na CLT, com precarização do sistema de fiscalização, diminuição na autonomia do Ministério Público do Trabalho, ampliação do pagamento de prêmios em detrimento de sua natureza de salário. Tratam-se de temas sem qualquer relação com o pontual e temporalmente limitado enfrentamento das consequências trabalhistas da pandemia

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos dispositivos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo V do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo institui o “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” –, em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil e prestação de serviços, respectivamente, com expressa exclusão de configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo V do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o capítulo IV do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo institui o Programa de “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP)” –, em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O REQUIP evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil e prestação de serviços, respectivamente, com expressa exclusão de configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo IV do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 27 DE ABRIL DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas a e b, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de adicional de horas -extras de somente 20%.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Lei Maior. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações:

I - nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

II – na Lei nº 5.010/66, constantes do art. 89 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

III – na Lei nº 10.259/01, constantes do art. 90 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

IV – na Lei nº 13.105/15, constantes do art. 91 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

V – constantes do art. 93, incisos II e III, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, que revogam dispositivos das Leis nº 5.584/70 13.105/15.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelos art. 88 a 91 e 93 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além do indubitável vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia suprallegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontração, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, § 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontração do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontração de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescentando-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R\$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R\$ 176,00 de FGTS	R\$ 132,00 de FGTS	R\$ 88,00 de FGTS	R\$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*”.

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elástico (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal**. Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontração, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontração do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontração de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescentando-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R\$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R\$ 176,00 de FGTS	R\$ 132,00 de FGTS	R\$ 88,00 de FGTS	R\$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*”.

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elástico (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal**. Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



**MPV 1045
00429**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: *“institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”*. Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados “Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)”; “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” e “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

originário da medida provisória. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.

Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição.** Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esferas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

[...]

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal –, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, “b”) em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados.** A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, **é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”. As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo “carta branca” para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de invidiosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Sala das sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº 466.343) ostenta hierarquia normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza suprallegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), **matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal.**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contratos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que **o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional**, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – “§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”.

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de *compliance*, descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de *compliance* das empresas envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”, bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

vontade, como a coação (art. 152¹), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

¹ “No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e **todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela**”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações sugeridas, pelo art. 88 do relatório do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do indubitado vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Cíveis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



**MPV 1045
00434**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.

“Art. 298.

Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do *caput* do art. 611-A desta Consolidação.

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, *caput*) e “condições de trabalho seguras e higiênicas” (art. 7º, “b”). Consagra, ainda, o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, devendo haver, para tanto, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (art. 12, 2, “b”).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 4º).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Capítulo V (arts. 77 a 83), introduzido, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho “voluntário” remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias (“objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas.

Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos “voluntários” seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com “absoluta prioridade”, os “direitos previdenciários e trabalhistas” (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de “voluntariado”), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 (“frustrar a licitude de concurso público”). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar “voluntários” por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, “observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras”, limitada a apenas R\$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a cobertura previdenciária obrigatória. Se os “voluntários” sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

Embora, no art. 79, II, “a”, do PLV, seja ressalvado que os “voluntários” não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho “voluntário” em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma “voluntária”, menos onerosa para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse “voluntariado” sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, caput, da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Ante o exposto, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1. 045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip “não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.” (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

humanos e fundamentais mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da “busca do pleno emprego” (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de “bônus de inclusão produtiva” ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de “bolsa de incentivo à qualificação” ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do “direito a proteção especial” do adolescente e do jovem, a “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas” com “absoluta prioridade”.

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*, conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Sala das sessões,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador Paulo Paim



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada);

b) (revogada);

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:

a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou seqüela permanentes; ou

c) fatal; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021, a qual repete, em grande parte, redação sugerida, para o mesmo dispositivo, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019 e não aprovada pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a alteração sugerida na CLT fragilizaria em demasia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho - uma das principais garantias à observância dos direitos fundamentais previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e tutelada pela Convenção nº 81 da OIT -, na medida em que reduziria a possibilidade de imposição de multas administrativas por Auditores-Fiscais, preconizando a dupla visita como critério geral a ser adotado em diversas hipóteses, mesmo para casos de violação a normas de saúde e segurança no labor, com riscos de doenças e acidentes.

Chega-se ao ponto de se prever a dupla visita até mesmo para ilicitudes verificadas em casos de trabalho análogo ao de escravo ou infantil, ressaltando-se apenas as “*irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação*”. Nesse sentido, a proposta incorre em inconstitucionalidade, insegurança jurídica e prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Compromete, outrossim, as políticas públicas de erradicação da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, sobretudo porque, sendo tais vínculos de labor resultados de ilícitos do empregador – e, até mesmo, crime (art. 149 do Código Penal) -, não há nenhuma irregularidade trabalhista atinente às vítimas que não esteja diretamente



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

relacionada com essas práticas ilegais. A insegurança gerada pela redação ora constante no projeto de lei poderia levar, ademais, a resistências indevidas contra a fiscalização do trabalho e à maior litigiosidade judicial a respeito de multas aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A previsão generalizada de dupla visita proposta teria o risco de, na prática, inviabilizar, em grande número de empresas, a atuação inibitória contra o descumprimento da legislação trabalhista pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, inclusive com severos prejuízos arrecadatários ao Estado brasileiro, especialmente ao se considerar os elevados impactos de tais descumprimentos em recolhimentos tributários e previdenciários. Deveras, o próprio quantitativo desses agentes públicos não foi mensurado cogitando-se a pretendida ampliação da necessidade de dupla visita, o que, no atual contexto, afigura-se ainda mais grave, pois, como não há concurso público para a carreira desde o ano de 2013, mais de 50% dos cargos da Auditoria-Fiscal do Trabalho estão vagos. Além disso, não houve nenhum estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário do país, inclusive para os cofres da Previdência Social, da alteração normativa sugerida.

Haveria o risco, ainda, de se fomentar a concorrência desleal entre empregadores que reduzem despesas a partir do descumprimento da lei – para os quais passaria a ser vantajosa essa postura, já que não seriam autuados na primeira vez em que ilícitos fossem flagrados - e aqueles que, de fato, esmeram-se em cumprir a legislação, o que estimularia ilicitudes e, assim, poderia produzir *dumping* econômico e social.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Sala das sessões,

Senador Paulo Paim

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1. 045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip “não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.” (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da “busca do pleno emprego” (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de “bônus de inclusão produtiva” ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de “bolsa de incentivo à qualificação” ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do “direito a proteção especial” do adolescente e do jovem, a “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas” com “absoluta prioridade”.

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*, conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos

de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Brasília,

SENADOR(A)

Minuta

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 88 a 93 do PLV nº 17, de 2021, que alteram, acrescentam ou revogam dispositivos à legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações, acréscimos e revogações de dispositivos à legislação vigente promovidas pelo PLV nº 17, de 2021, constituem matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumprimento o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que “a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática.”

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 77 a 83 do PLV nº 17, de 2021, referentes ao Capítulo V que trata do PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO.

JUSTIFICAÇÃO

O PROGRAMA NACIONAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO é matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que “a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática.”

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 43 a 76 do PLV nº 17, de 2021, referentes ao Capítulo IV referente ao REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP).

JUSTIFICAÇÃO

O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO INCENTIVADO, QUALIFICAÇÃO E INCLUSÃO PRODUTIVA (REQUIP), previsto nos arts. 43 a 76 do PLV nº 17, de 2021, constitui matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que “a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática.”

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se os arts. 24 a 42 do PLV nº 17, de 2021, referentes ao Capítulo III que trata do PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE).

JUSTIFICAÇÃO

O PROGRAMA PRIMEIRA OPORTUNIDADE E REINSERÇÃO NO EMPREGO (PRIORE) é matéria estranha à MPV nº 1045, de 2021.

Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumprimento o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que “a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática.”

Ao se excluir a via ordinária de exame de projetos legislativos, prejudica-se a discussão e aperfeiçoamento de temas importantes, que poderão resultar em inadequações em relação ao sistema jurídico nacional, em especial, com a Constituição Federal.

Fica evidente, portanto, que tanto o comando constitucional quanto o judicial rejeita a inserção de matérias estranhas ao objeto originário em medidas provisórias.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1. 045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip “não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.” (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais

mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da “busca do pleno emprego” (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de “bônus de inclusão produtiva” ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de “bolsa de incentivo à qualificação” ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do “direito a proteção especial” do adolescente e do jovem, a “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas” com “absoluta prioridade”.

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo

da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*, conforme o qual os atos

normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Capítulo V (arts. 77 a 83), introduzido, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho “voluntário” remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias (“objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas.

Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos “voluntários” seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com “absoluta prioridade”, os “direitos previdenciários e trabalhistas” (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de “voluntariado”), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 (“frustrar a licitude de concurso público”). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar “voluntários” por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, “observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras”, limitada a apenas R\$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a cobertura previdenciária obrigatória. Se os “voluntários” sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

Embora, no art. 79, II, “a”, do PLV, seja ressalvado que os “voluntários” não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho “voluntário” em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma “voluntária”, menos onerosa para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse “voluntariado” sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, caput, da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Ante o exposto, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, *caput*, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é

imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, **tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).**

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021 em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar os artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 para os seguintes textos:

Art. 25. (...).

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...).

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
(...).

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontração, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontração do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado de trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontração de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o

interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescentando-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da

referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R\$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R\$ 176,00 de FGTS	R\$ 132,00 de FGTS	R\$ 88,00 de FGTS	R\$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*”.

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elástico (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal**. Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.

“Art. 298.

Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do *caput* do art. 611-A desta Consolidação.

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, *caput*) e “condições de trabalho seguras e higiênicas” (art. 7º, “b”). Consagra, ainda, o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, devendo haver, para tanto, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (art. 12, 2, “b”).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no

processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF (RE nº 466.343) ostenta hierarquia normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e **os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.**

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA MODIFICATIVA

Modificar o dispositivo que altera o art. 626 da CLT, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para o seguinte texto:

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterada a proposta de modificação do art. 626 da CLT, de modo que seja retirada a expressão “exclusiva”, constante na atual redação sugerida, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para seu parágrafo único.

Com efeito, o projeto de lei incorre em atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e realização de inspeções para “*verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho*”. Tal previsão malferirá atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério

Público do Trabalho, que tem o mister de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Constituição da República de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/93, como as prerrogativas de “realizar inspeções e diligências investigatórias”, com “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio” (art. 8º da LC nº 75/93) e de “requisitar diligências investigatórias” (art. 129, VIII, da CF/88).

Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST); os Conselhos Tutelares, com importante papel para a prevenção do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes; a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica para a previsão de fiscalização exclusiva por Auditores-Fiscais do Trabalho.

O próprio Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), responsável pelo combate ao trabalho em condições análogas à de escravo no país, é composto por numerosas instituições, como Auditoria-Fiscal do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Ministério Público Federal. A atividade integrada e articulada entre esses órgãos, aliás, é tida, atualmente, como referência internacional pela Organização da Nações Unidas (ONU), mas poderia vir a ser prejudicada com a proposta de exclusividade acima citada, a qual também adentraria em questões relativas à organização e prerrogativas do Ministério Público e da Defensoria Pública, que são reservadas à lei complementar e sobre as quais não pode haver edição de medida provisória (art. 62, § 1º, I, “c”, e II, da CF/88).

A necessária integração entre diversos órgãos públicos para a efetiva erradicação do trabalho em condições análogas à de escravo do país – incompatível com a ideia de

exclusividade constante na redação proposta ao parágrafo único do art. 626 da CLT – está, aliás, expressamente prevista no 2º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, aprovado pela Conatrae (Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo). Deveras, esse plano inclui, entre as ações gerais que preconiza, o dever de “estabelecer estratégias de atuação integrada em relação às ações repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, com o objetivo de erradicar o trabalho escravo”.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 626, parágrafo único, da CLT.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, com o objetivo de fornecer orientações sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho e sobre a prevenção e o saneamento de infrações à legislação por meio de termo de compromisso, que estabeleça condições, prazos e penalidades específicas, conforme regulamento.

§ 1º Os termos de compromisso a que se refere o caput deste artigo terão prazo máximo de 2 (dois) anos, renovável por igual período, desde que fundamentado por relatório técnico, e deverão ter suas penalidades atreladas aos valores das infrações contidas nesta Consolidação e em legislação trabalhista esparsa, hipótese em que caberá, em caso de descumprimento, a elevação das penalidades que forem infringidas em 3 (três) vezes.

§ 2º O termo de compromisso referido no caput deste artigo, quando assinado pela autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do trabalho, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do regulamento.

§ 3º Excepcionalmente, mediante apresentação de relatório técnico que comprove a inviabilidade de saneamento de infrações à legislação no prazo estipulado no § 1º deste artigo, o termo de compromisso a que se refere o caput deste artigo poderá ter prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos de regulamento.

§ 4º O termo de compromisso com a duração prevista no § 3º deste artigo será assinado exclusivamente pela autoridade máxima nacional em matéria de inspeção do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a modificação sugerida passaria a conferir aos Auditores-Fiscais do Trabalho atribuições para assinatura de verdadeiros termos de ajuste de conduta (termos de compromisso com eficácia de títulos executivos extrajudiciais). Semelhante proposta, quando da análise da Medida Provisória nº 905/2019 pela Câmara dos Deputados, foi objeto de destaque pelo Exmo. Deputado Federal Leó Moraes (PODE/RO), que se pronunciou no seguinte sentido:

- Sr. Presidente, acredito ser de vital importância este destaque. É uma questão meramente processual, a fim de mantermos a força, a unidade e a capacidade operacional do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho. Ela resguarda a diferença que temos hoje e também o papel do Ministério Público do Trabalho, haja vista que o Relator trata do termo de ajustamento de conduta do MP da mesma forma que trata do termo de compromisso. Essas são questões processuais de negociação coletiva dentro das ações civis públicas. Já o termo de compromisso representa um instrumento de fiscalização e poder de polícia no âmbito administrativo do Ministério do Trabalho.

Tal destaque veio a ser acolhido à unanimidade, com conseqüente rejeição do dispositivo. Não obstante, contraditoriamente, a possibilidade de celebração de termos de ajuste de conduta por Auditores-Fiscais do Trabalho veio a ser aprovada pela Câmara dos Deputados quando foi repetida no bojo da MP nº 1.045/2021.

Impende ressaltar que, consoante enfatizou o Exmo. Deputado Federal Leó Moraes ao fundamentar o supracitado destaque, a alínea “b” do inciso I do art. 62 da Constituição da República veda, expressamente, a edição de Medidas Provisórias sobre Direito Processual Civil, inserindo-se nessa seara a regulamentação de títulos executivos extrajudiciais, como os termos de ajuste de conduta.

Além disso, cumpre esclarecer que o termo de compromisso firmado pela autoridade trabalhista atualmente previsto no art. 627-A da CLT é instituto de direito administrativo, sem natureza de título executivo, que tem como objetivo limitar futura autuação da fiscalização do trabalho durante a sua vigência. Significa que, após a sua formalização, não pode haver nova ação fiscal ou autuação daquele estabelecimento quando cumpridas as obrigações constantes do termo de compromisso. É, dessa forma, um documento negocial que limita a ação do poder de polícia.

O termo de ajuste de conduta – TAC, por sua vez, é instituto de direito processual coletivo (título executivo extrajudicial), previsto no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública. Pode ser firmado pelos órgãos legitimados processuais para o ajuizamento dessa ação - em especial, o Ministério Público, único legitimado para firmar o termo no bojo de inquérito civil -, como mecanismo pré-processual apto a pacificar conflitos coletivos. A sua assinatura resolve conciliatoriamente a demanda coletiva, impedindo que uma ação seja proposta tendo como objeto obrigação convencionada no termo. Jamais pode ser manejado, por conseguinte, por agentes públicos sem capacidade postulatória, que não podem ajuizar ações civis públicas, como é o caso dos Auditores-Fiscais do Trabalho, nem por órgãos sem legitimidade e atribuição constitucional para representação e defesa judicial e extrajudicial de direitos coletivos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores.

É importante salientar que, embora possa a Inspeção do Trabalho firmar termo de compromisso administrativo (art. 627-A), não lhe é lícito firmar termo de ajuste de conduta. Isso porque aqueles aptos a firmar TAC são unicamente os órgãos públicos que constam do rol do art. 5º da LACP (Ministério Público, Defensoria Pública, União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios). Já quanto a TAC que verse sobre a defesa de direitos coletivos *lato sensu* ou individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, há de se observar, ademais a pertinência temática com as atribuições constitucionais dos órgãos públicos, existente, no caso, com relação ao Ministério Público do Trabalho (art. 127 da CF c/c art. 83 da LC nº 75/93) e à Defensoria Pública da União (art. 134 da CF/88 c/c art. 14 da LC nº 80/94).

Nesse contexto, e ante impossibilidade jurídica de se disciplinar matéria afeta à Lei Complementar (art. 62, III da CF/88) e matéria de processo civil (art. 62, I, “b”, da CF/88) pela via estreita da medida provisória, bem como a jurisprudência assentada pelo STF ao julgar a ADI nº 5127, a modificação proposta pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, que altera o art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho, deve ser integralmente suprimida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe alterar o art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização observará o critério de dupla visita nas seguintes hipóteses:

a) (revogada);

b) (revogada);

I – quando ocorrer promulgação ou edição de novas leis, regulamentos ou instruções normativas, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de vigência das novas disposições normativas;

II – quando se tratar de primeira inspeção em estabelecimentos recentemente inaugurados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de seu efetivo funcionamento, exceto nos casos de frentes de trabalho ou canteiros de obra cujo empregador já tenha sido devidamente orientado em inspeção anterior;

III – quando se tratar de microempresa, empresa de pequeno porte, cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de

2006, e estabelecimento ou local de trabalho com até 20 (vinte) trabalhadores;

IV – quando se tratar de infrações a preceitos legais ou a regulamentações sobre segurança e saúde do trabalhador de gradação leve, conforme regulamento editado pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia; e

V – quando se tratar de visitas técnicas de instrução previamente agendadas pela Autoridade máxima regional ou nacional em matéria de inspeção do Trabalho.

§ 1º O critério da dupla visita deverá ser aferido para cada item expressamente notificado por Auditor Fiscal do Trabalho em inspeção anterior, de forma presencial ou remota.

§ 2º O benefício da dupla visita não será aplicado nas seguintes irregularidades, exclusivamente:

I – falta de registro de empregado, atraso de salário e não recolhimento de FGTS;

II – reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

III – irregularidades diretamente relacionadas a risco grave e iminente à segurança e saúde do trabalhador e descumprimento de interdição ou embargo, somente para as irregularidades relacionadas no respectivo termo;

IV – acidente de trabalho apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades relacionadas às causas do acidente, com consequência:

a) significativa: lesão à integridade física ou à saúde, que implique incapacidade temporária por prazo superior a 15 (quinze) dias;

b) severa: que prejudique a integridade física ou a saúde, provocando lesão ou sequela permanentes; ou

c) fatal; e

V – trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil, exclusivamente para as irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação.

§ 3º No caso de microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, o critério de dupla visita atenderá ao disposto no § 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 4º A inobservância ao critério de dupla visita implicará nulidade do auto de infração lavrado, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo deverá ser observado exclusivamente para as irregularidades arroladas, não gerando impacto na aplicação do benefício da dupla visita para outros itens no curso da ação fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a alteração do art. 627 da Consolidação das Leis do Trabalho conferida pelo PLV nº 17/2021, a qual repete, em grande parte, redação sugerida, para o mesmo dispositivo, pelo art. 28 da Medida Provisória nº 905/2019 e não aprovada pelo Senado Federal.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a alteração sugerida na CLT fragilizaria em demasia a atuação da Auditoria-Fiscal do Trabalho - uma das principais garantias à observância dos direitos fundamentais previstos nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e tutelada pela Convenção nº 81 da OIT -, na medida em que reduziria a possibilidade de imposição de multas administrativas por Auditores-Fiscais, preconizando a dupla visita como critério geral a ser adotado em diversas hipóteses, mesmo para casos de violação a normas de saúde e segurança no labor, com riscos de doenças e acidentes.

Chega-se ao ponto de se prever a dupla visita até mesmo para ilicitudes verificadas em casos de trabalho análogo ao de escravo ou infantil, ressalvando-se apenas as “*irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação*”. Nesse sentido, a proposta incorre em inconstitucionalidade, insegurança jurídica e prejuízos aos direitos fundamentais dos trabalhadores. Compromete, outrossim, as políticas públicas de erradicação da escravidão contemporânea e do trabalho infantil, sobretudo porque,

sendo tais vínculos de labor resultados de ilícitos do empregador – e, até mesmo, crime (art. 149 do Código Penal) -, não há nenhuma irregularidade trabalhista atinente às vítimas que não esteja diretamente relacionada com essas práticas ilegais. A insegurança gerada pela redação ora constante no projeto de lei poderia levar, ademais, a resistências indevidas contra a fiscalização do trabalho e à maior litigiosidade judicial a respeito de multas aplicadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho.

A previsão generalizada de dupla visita proposta teria o risco de, na prática, inviabilizar, em grande número de empresas, a atuação inibitória contra o descumprimento da legislação trabalhista pelos Auditores-Fiscais do Trabalho, inclusive com severos prejuízos arrecadatários ao Estado brasileiro, especialmente ao se considerar os elevados impactos de tais descumprimentos em recolhimentos tributários e previdenciários. Deveras, o próprio quantitativo desses agentes públicos não foi mensurado cogitando-se a pretendida ampliação da necessidade de dupla visita, o que, no atual contexto, afigura-se ainda mais grave, pois, como não há concurso público para a carreira desde o ano de 2013, mais de 50% dos cargos da Auditoria-Fiscal do Trabalho estão vagos. Além disso, não houve nenhum estudo sobre o impacto financeiro e orçamentário do país, inclusive para os cofres da Previdência Social, da alteração normativa sugerida.

Haveria o risco, ainda, de se fomentar a concorrência desleal entre empregadores que reduzem despesas a partir do descumprimento da lei – para os quais passaria a ser vantajosa essa postura, já que não seriam autuados na primeira vez em que ilícitos fossem flagrados - e aqueles que, de fato, esmeram-se em cumprir a legislação, o que estimularia ilicitudes e, assim, poderia produzir *dumping* econômico e social.

Nesse contexto, a modificação proposta pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 ao art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser integralmente suprimida.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: *“institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”*. Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados “Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)”; “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” e “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.

Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição**. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver

a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esferas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

[...]

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, “b”) em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda

parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), **matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal.**

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017

(Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contratos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que **o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional**, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – “§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”.

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de *compliance*, descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de *compliance* das empresas envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”, bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de vontade, como a coação (art. 152¹), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

¹ “No apreciar a coação, ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente e **todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela**”.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados.** A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, **é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”. As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo “carta branca” para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de indubitosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN**

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir as alterações:

I - nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constantes do art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

II – na Lei nº 5.010/66, constantes do art. 89 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

III – na Lei nº 10.259/01, constantes do art. 90 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

IV – na Lei nº 13.105/15, constantes do art. 91 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021;

V – constantes do art. 93, incisos II e III, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, que revogam dispositivos das Leis nº 5.584/70 13.105/15.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelos art. 88 a 91 e 93 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do indubitável vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, *caput*, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto

Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do

Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2021.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

MEDIDA PROVISÓRIA 1045/2021 - PLV 17/2021

Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid19 no âmbito das relações de trabalho; institui o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore), o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.010, de 30 de maio de 1966, 10.259, de 12 de julho de 2001, e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); revoga dispositivos da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA - PLENÁRIO

Suprima-se na integralidade o artigo 88, que faz menção aos artigos 790, § 3º, incisos e alíneas; § 4º e § 5º; art. 790-C e parágrafo único, referente a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; **o artigo 89**, que refere-se ao art.45-A, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966; **o artigo 90**, que faz menção aos artigos 3ª-A, parágrafos e incisos e artigo 12 e parágrafos, referente a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001; **o artigo 91**, que refere-se



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

ao art. 99-A, incisos e parágrafos referente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); **o artigo 93** especificamente o inciso II e III; **todos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.**

JUSTIFICAÇÃO

Referida emenda suprime do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, os artigos 88; 89; 90; 91 e inciso II e III do artigo 93, que estabelece critérios para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, o próprio Código de Processo Civil.

De início, a inserção de referidos artigos pela Câmara dos Deputados está eivada de vício, havendo inconstitucionalidade formal que poderá ser questionada perante o Supremo Tribunal Federal. Isso porque, há desrespeito às regras previstas na Constituição Federal para a criação de uma Lei ou norma, principalmente, no que diz respeito ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, a qual, evidencia-se que não há, quanto a tentativa de alterar as regras de acesso à justiça.

A inconstitucionalidade material da proposta de alteração legislativa está alicerçada nas violações aos artigos 1º, incisos III e IV; art. 3º, incisos I e III; art. 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV e § 2º e arts. 6º, 7º a 9º da Constituição Federal, desequilibrando paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas e segurados, violando princípios constitucionais da isonomia (art. 5º), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV), estando caracterizada a inconstitucionalidade formal pela violação ao art. 62, I, b da CF/88 ao introduzir matérias processuais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Além da referida inconstitucionalidade, a supressão de referidos artigos se justifica principalmente pelo fato de alterar o Código de Processo Civil, debatido por anos na sociedade, sendo alterado em artigos fundamentais que tratam do acesso ao poder judiciário sem suficiente debate com a sociedade.

O projeto também acaba com a gratuidade em primeira instância dos Juizados Especiais Federais, que tratam de causas de menor valor na Justiça Federal. Na esteira do que diz a OAB/RS em sua nota técnica sobre o projeto:

Em suma, o parecer aprovado na MPV 1045/21, assim como previa o PL nº 6160/19, dentre outras alterações, acrescenta o Art. 3º-A na Lei nº 10.259/2001, que dispõe acerca da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determinando que o acesso ao Juizado Especial Federal Cível independe de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, destinada tão somente a pessoa pertencente à família de baixa renda, entendidas como aquelas que possuem renda familiar per capita de até meio salário mínimo ou com renda mensal familiar de até três salários mínimos (hoje R\$ 3.300,00). O critério é estendido a todo o âmbito da Justiça Federal, pois o projeto referido altera a Lei nº 5.010/1966, inserindo idêntico critério para a gratuidade.

Atualmente, o acesso aos Juizados Especiais Federais independe, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, por força da aplicação do Art. 54 da Lei nº 9.099/1995. Em se tratando do rito ordinário, ou grau recursal do juizado, cabe ao Juiz analisar as condições econômicas do cidadão para a concessão do benefício.

Ressalta-se que os Juizados Especiais Federais foram criados para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, de forma a ser rápido e célere e, em especial, garantir o acesso à Justiça Federal por todos.

Neste sentido, desde a sua criação, milhares das ações que tramitam neste rito – obrigatoriamente – não possuem o recolhimento de custas processuais, taxas ou despesas. Atualmente, mais de 80% dessas lides são de natureza



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

previdenciária. Os Juizados Especiais, assim, cumpriram um papel de inclusão e de acesso à Justiça, abarcando uma grande demanda contida.

Não se desconhece que nos últimos tempos houve expressivo aumento das demandas judiciais, em especial naquelas que envolvem a matéria previdenciária, aumentando, evidentemente, o custo da máquina judiciária.

Entretanto, a intensa judicialização deve-se não apenas às inúmeras alterações ocorridas no sistema previdenciário – muitas delas promovidas por meio de Medidas Provisórias que sequer são convertidas em lei – mas, essencialmente, pela evidente ineficiência na prestação do serviço público previdenciário, seja pela ausência de reposição dos servidores públicos, que acarretam em excessiva demora na análise dos processos administrativos, seja pela manutenção de procedimentos e decisões administrativos já há muito ultrapassados, que contrariam os consolidados entendimentos jurisprudenciais.

Destarte, o Poder Judiciário representa, àqueles que enfrentam a insegurança jurídica na via administrativa, a última instância que poderá assegurar a dignidade da pessoa humana. Recentemente, passamos por uma grande reforma previdenciária, com profundas alterações que poderão resultar em questionamentos por parte do cidadão. O projeto, assim, vem claramente no sentido de dificultar tal movimento.

Entende-se por inconstitucional o projeto ao criar restrição demasiada ao acesso à Justiça. Uma família, por exemplo, em que vivam três pessoas - pai e mãe aposentados recebendo cada um R\$ 1.200,00 e um filho recebendo R\$ 1.200,00 em um emprego - já teriam renda acima do parâmetro fixado. E isso levaria o casal a ter receio de ingressar com uma ação judicial, por exemplo, para corrigir o valor de sua aposentadoria.

Os valores descritos sequer atendem as necessidades básicas de uma família. Na Justiça Federal, além das custas e da sucumbência, há muitos casos de perícias técnicas para apuração de tempo especial (dos mais diversos setores e empresas), perícias médicas, contábeis, uma série de encargos possíveis incompatíveis com o valor que se quer atribuir.

Resta evidente que o parecer reflete diretamente o espírito das políticas apontadas pela “Estratégia Nacional Integrada para Desjudicialização da Previdência Social”, apresentado no dia 20/08/2019, com a criação do Comitê Executivo de Desjudicialização, do qual fazem parte o Conselho Nacional de Justiça, Conselho da Justiça Federal, Ministério da Economia, Advocacia-Geral



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

da União, Defensoria Pública da União, Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social.

Importante destacar que a OAB não foi convidada a integrar o referido Comitê, em evidente prejuízo à parte mais fraca da relação previdenciária, quais sejam, os beneficiários. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da sua Comissão Especial de Direito Previdenciário, manifestou, oportunamente, sua preocupação com tal atitude, mediante publicação de nota pública.

Assim, não surpreende que surjam no cenário legislativo projetos que contenham normas tão restritivas e que penalizem o cidadão, uma vez que não foram propiciados espaços para a representatividade dos interesses da cidadania, pela falta de um ator primordial que é a Ordem dos Advogados do Brasil. Grife-se que a maioria dos processos da Justiça Federal são patrocinados por advogados privados.

O projeto em questão atribui um parâmetro totalmente dissociado da realidade reconhecida inclusive pelos tribunais pátrios ao concederem o benefício da gratuidade e retira dos juízes a possibilidade de analisar as nuances e peculiaridades de cada caso concreto.

O parecer também revoga artigos do Código de Processo Civil e inclui o mesmo critério absurdo em substituição, sem qualquer debate com a sociedade.

Diante desse quadro, a OABRS, que de forma unânime pelo seu Conselho Pleno foi contrária a este critério, por intermédio de sua Comissão de Seguridade Social, a qual representa os valorosos advogados e advogadas previdenciaristas gaúchos - profissionais estes que prestam um extraordinário papel na garantia de direitos fundamentais dos menos favorecidos - não se calará diante de tamanha injustiça, representada pela restrição abusiva do acesso à jurisdição previdenciária.

A criação de requisitos objetivos para que o jurisdicionado possa ser beneficiário da gratuidade da justiça, através de critérios essencialmente econômicos, limitando a isenção somente àqueles que beiram a miserabilidade - especialmente em momento de recessão econômica que assola nosso país e que, por sua vez, acarreta em maior procura pela proteção social - é penalizar esse cidadão com o custo da ineficiência da máquina pública e excluí-lo, em última análise, da efetiva proteção social.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Ao cidadão deveria ser permitido questionar sem embaraços e exercer sua cidadania plena ao postular a correta interpretação de seus direitos previdenciários, que não são de simples interpretação.

A OAB/RS apoia e incentiva a adoção de medidas que visem a melhorar a prestação jurisdicional, de forma a reequilibrar as despesas públicas, desde que tais medidas não sejam em prejuízo do acesso à justiça, prejudicando justamente quem mais precisa. Com certeza, o critério de gratuidade do citado não é uma dessas medidas. Pelo contrário, é medida prejudicial aos pobres, contrária à cidadania e efetivação de direitos fundamentais."

A adoção dos critérios rígidos supramencionados, com padrões de renda per capita e renda familiar, sendo que o direito que será buscado é do indivíduo e não de sua família é demasiado rígida, já que fixando-se um valor, pode acabar por tolher o direito das pessoas hipossuficientes em acessar o Judiciário. Mais justo é deixar ao magistrado avaliar a situação econômica no caso concreto de quem declara que não pode arcar com as custas judiciais.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988 tratou de inserir no rol dos direitos fundamentais a garantia do amplo acesso à Justiça, e afim de legitimá-lo determinou, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, a fim de resguardar o direito de acesso à Justiça, o legislador permitiu que aqueles que não possuem recursos financeiros pleiteiem a isenção das despesas processuais.

O acesso à Justiça está vinculado a concepção de cidadania adotada pela Carta Magna de 1988. Portanto, dentro do Estado Democrático de Direito a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, estando o acesso à Justiça como uma garantia fundamental ao acesso pleno à prestação jurisdicional, inclusive, para combater as arbitrariedades do próprio Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

A redução do número dos processos judiciais deve ocorrer com a melhora dos serviços públicos e não com o encarecimento do custo ao contribuinte nacional, já tão sobrecarregado pelo Poder Público.

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021 do Senado Federal, os artigos 88; 89; 90; 91 e inciso II e III do artigo 93, que estabelece critérios para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, o Código de Processo Civil, restando evidente a existência de inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2021

Senador Luis Carlos Heinze
Progressistas / RS

CSC

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o art. 91 do PLV nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 91 do PLV nº 17, de 2021, ao acrescentar o art. 99-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), dispõe sobre o direito ao acesso gratuito à justiça por pessoa pertencente a família de baixa renda.

A medida afeta as camadas da população de baixa renda por dificultar o livre acesso à Justiça, além de retroagir direitos.

Ademais, a nova norma atinge inclusive os Juizados Especiais Federais, onde a grande maioria dos autores de processos enfrentam dificuldades financeiras por conta da pandemia.

Por fim, é importante salientar que a norma que se busca implementar constitui matéria estranha ao objeto da MPV nº 1045, de 2021. Em relação à inclusão de matéria estranha ao objeto originário de medida provisória, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada quanto à inadequação desse procedimento, por malferir dispositivos da Constituição Federal. No julgamento da ADI 5.127, declarou-se que a prática de inserir matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da MPV viola o devido processo de tramitação legislativa e descumpre o compromisso democrático anotado na Constituição. Em seu voto como relatora, a Min. Rosa Weber esclareceu que “a alteração da proposta legislativa sujeita a cláusula de reserva de iniciativa somente se legitima quando a modificação proposta – seja para ampliar, restringir, adequar ou adaptar o alcance do texto original –, guarda com ele estrita relação de afinidade temática.”

Por essas razões esperamos contar com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a redação conferida ao arts. 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe as seguintes redações para os arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 293. A duração normal do trabalho efetivo para os empregados em minas de subsolo não excederá 36 (trinta e seis) horas semanais em média, considerado o limite de 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo único. A duração normal do trabalho efetivo poderá ser de até 12 (doze) horas diárias, desde que mantida a média de 36 (trinta e seis) horas semanais, observados o art. 611-A desta Consolidação e os critérios de segurança definidos em regulamento.

“Art. 298.

Parágrafo único. O intervalo poderá ser negociado nos termos do inciso III do caput do art. 611-A desta Consolidação.

JUSTIFICAÇÃO

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, *caput*) e “condições de trabalho seguras e higiênicas” (art. 7º, “b”). Consagra, ainda, o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, devendo haver, para tanto, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (art. 12, 2, “b”).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Ante o exposto, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Brasília, sala das sessões em

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado

pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”. As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo “carta branca” para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de indubitosa usurpação da competência legislativa estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimido o art. 87 da Medida Provisória.

Sala das Comissões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, caput, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar

no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elastecimento do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, **tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).**

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021 em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: “institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”. Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados “Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)”; “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” e “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescentados).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.

Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida

Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esferas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

[...]

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);

Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);

Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, “b”) em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção de três parágrafos ao art. 855-D da Consolidação das Leis do Trabalho, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021, dentre outras propostas de modificações no texto da Consolidação das Leis do Trabalho, insere três parágrafos ao art. 855-D da CLT, os quais buscam alterar disposições relativas ao processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Outro vício de constitucionalidade formal consiste no fato de que a emenda inclui disposições que tratam de processo civil (processo de homologação de acordos extrajudiciais por magistrados), matéria que não pode ser objeto de Medida Provisória, conforme dispõe, expressamente, o art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal.

Quanto aos prejuízos ocasionados pela proposta, é importante registrar que o processo de homologação de acordo extrajudicial foi inserido na CLT pela Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Ao tempo da alteração legislativa, externou-se a preocupação de que o procedimento fosse utilizado para a mera formalização de rescisões de contratos de trabalho, com pagamento de verbas trabalhistas incontroversas, renúncia de direitos pelos trabalhadores e obtenção de quitação geral do contrato de trabalho, pelo empregador.

De fato, desde a instituição, o processo de homologação de acordos extrajudiciais passou a ser cotidianamente submetido à deliberação da Justiça do Trabalho. A realidade demonstra, em inúmeras situações analisadas pelo Ministério Público do Trabalho, o emprego desse instituto como procedimento ordinário de encerramento de contratos de trabalho, tornando o Poder Judiciário uma extensão do setor de recursos humanos das empresas ou ainda, uma alternativa à homologação pelos sindicatos profissionais, que executavam essa atribuição antes da reforma trabalhista, muitas vezes com o encaminhamento de minutas de acordos que desrespeitam os requisitos estatuídos nos atuais arts. 855-B e seguintes da CLT e implicam mera renúncia de direitos trabalhistas.

É evidente que o texto constante da proposta busca limitar a atividade jurisdicional, como reação a decisões judiciais supervenientes à reforma trabalhista que se opõem (total ou parcialmente) à homologação de acordos fraudulentos, que transacionam verbas incontroversas, em patamares inferiores aos que seriam de fato devidos. Os §§ 2º e 3º, em especial, além de limitarem a inafastabilidade do controle jurisdicional quanto ao valor das verbas, retiram do julgador até a análise da ilicitude do objeto do acordo, o que afronta a Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) – “§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas”.

Além disso, em potencial estímulo ao manejo fraudulento da homologação judicial, com cerceamento de posterior acesso à Justiça por trabalhadores com direitos desrespeitados, busca o projeto inserir a possibilidade de se pactuar a quitação geral do contrato, o que não foi aprovado pelo Congresso Nacional por ocasião da Reforma Trabalhista. Essa previsão afronta os princípios da hipossuficiência do empregado e da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas e poderia inviabilizar o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), sobretudo em situações não passíveis de previsão no momento de celebração do acordo, como doença profissional que manifeste sintomas apenas após o encerramento do vínculo.

Vale lembrar que a atividade interpretativa do julgador deve observar as disposições da Constituição Federal, inclusive o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV). Registra-se, ainda, que a inserção de regras que impeçam a ampla cognição a respeito do acordo pelo Poder Judiciário poderia vir a prejudicar também as empresas, e não somente os trabalhadores. Exemplifica-se: se o empregado é terceirizado e celebra acordo extrajudicial de quitação total, mas com recebimento de metade das verbas trabalhistas, e a tomadora de serviços (que pagou integralmente o valor do serviço), por seu setor de compliance, descobre a avença prejudicial aos seus interesses, não terá a empresa tomadora, se prevalecer o texto da MP, condições de levar ao Poder Judiciário o pleito de anulação do ajuste. Ainda assim, correrá o risco de ser responsável subsidiária pela má fiscalização do contrato.

Não se deve pensar em regras de trabalho e remuneração sem pensar no contexto amplo da terceirização de serviços no País e no dever de compliance das empresas

envolvidas nas cadeias produtivas e de serviços. A regra em comento é dificultadora da verificação do cumprimento de regras de integridade pelas empresas.

Resguardando relações sem assimetrias, o Código Civil prevê que há simulação quando os negócios jurídicos “contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira”, bem como disciplina nulidades decorrentes de vícios de vontade, como a coação (art. 152), de modo que, nos negócios jurídicos, é sempre possível perquirir se a cláusula espelha ou não a verdade dos fatos. Em relações assimétricas, como a de trabalho, com maior razão a lei deveria assegurar a ampla análise dos fatos pelo Poder Judiciário. Justamente no momento de término da relação de emprego, o empregado, necessitado das verbas rescisórias para se manter, está em estado de maior fragilidade e sujeito a coações, que também podem ocorrer no curso do contrato e cuja análise não pode ficar infensa ao Poder Judiciário.

Logo, o artigo em comento está em desacordo com a ordem jurídica, motivo pelo qual apontam-se violações à Constituição Federal, a tratados internacionais que asseguram a inafastabilidade da jurisdição, como a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, bem como antinomias com a Lei da Liberdade Econômica e o Código Civil.

Diante do exposto, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção de parágrafos ao art. 855-D da CLT, constante no art. 88 do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir a proposta de inserção do § 2º ao art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho efetuada pelo art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, concernente à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 88 do PLV nº 17/2021 propõe inserir, no art. 635 da Consolidação das Leis do Trabalho, parágrafo com o seguinte teor:

§ 2º A decisão de recursos em segunda e última instância administrativa poderá valer-se de conselho recursal paritário, tripartite, conforme regulamento, composto por representantes dos trabalhadores e dos empregadores e por Auditores Fiscais do Trabalho, designados pelo Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

Tal previsão deve ser totalmente suprimida. Em primeiro lugar, ela violaria o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Ademais, a proposta de alteração ora em comento fragilizaria em demasia a atuação e independência da Auditoria-Fiscal do Trabalho no país, tutelada pela Convenção nº 81 da OIT, a qual, segundo pacificado pelo STF

(RE nº 466.343) ostenta hierarquia normativa supralegal. Deveras esse diploma internacional, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro, é incisivo ao preceituar que:

Art. 6 — O pessoal da inspeção será composto de funcionários públicos cujo estatuto e condições de serviço lhes assegurem a estabilidade nos seus empregos e os tornem independentes de qualquer mudança de governo ou de qualquer influência externa indevida.

Em flagrante ofensa à sobredita norma jurídica, o projeto propõe submeter os autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho – atos decorrentes do seu poder de polícia e fundados em critérios de natureza jurídica e técnica, como a aferição de descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho – à possibilidade de anulação por um conselho sem natureza e capacidade técnica e integrado, inclusive, pelos próprios empregadores. Gera-se o risco de se submeter a análise de tais documentos a critérios políticos e de conveniência e, aliás, com severo perigo de retrocessos na política pública de erradicação do trabalho escravo, tendo em vista que também se submeteriam a esse procedimento autos de infração que consubstanciam resgates de trabalhadores vitimados por esse crime.

A própria decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 509 - que declarou a constitucionalidade da “lista suja” do trabalho escravo, prestigiando o direito à informação da sociedade e a importância central dessa iniciativa para a efetiva erradicação da escravidão contemporânea do país – restaria prejudicada com a aprovação do projeto. Afinal, os próprios empregadores poderiam influir no julgamento de recursos administrativos contra autuações fiscais de natureza técnica, e, assim, exercer indevidas e antijurídicas ingerências externas para anular resgates efetuados e impossibilitar a inserção de empresas no citado cadastro de autuados por exploração de trabalho análogo ao de escravo.

Desse modo, por transgressões à Constituição da República e a normas de natureza supralegal, deve ser integralmente suprimida a proposta de inserção do § 2º no art. 635 da CLT.

**Sala das Sessões em,
SENADOR PAULO ROCHA**

PT/PA

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos relacionados ao REQUIP (Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva) introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da MP nº 1.045/2021 (arts. 43 a 76).

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (**Requip**)” no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip “não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.” (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais mínimos

elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da “busca do pleno emprego” (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de “bônus de inclusão produtiva” ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de “bolsa de incentivo à qualificação” ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do “direito a proteção especial” do adolescente e do jovem, a “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas” com “absoluta prioridade”.

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro ano, 15% no segundo ano

e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 6º e do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade.

Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, caput, conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Sala das Sessões em,

SENADOR PAULO ROCHA

PT/PA



EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 11 ao art. 52 do PLV nº 17, de 2021:

“Art. 52.

.....
§ 11 A cada trimestre, os serviços nacionais de aprendizagem divulgarão, por meio eletrônico, informações detalhadas sobre a totalidade dos valores não recolhidos em virtude da compensação de trata o *caput*, bem como sobre o impacto que a renúncia desses valores representa na sua capacidade de oferta de cursos e vagas.”

JUSTIFICAÇÃO

Profissionais que se dedicam à educação e ao ensino são unânimes em reconhecer que os serviços nacionais de aprendizagem constituem referência quando se trata de formação e qualificação profissional.

Direcionar parte de seus recursos para outros fins pode ser prejudicial ao país. Por isso, ações como as que se propõe no PLV nº 17, de 2021, devem ter o acompanhamento atento do Poder Público e de toda a sociedade.

Para tanto, estamos propondo a presente emenda, que dá maior transparência à destinação dos valores resultantes dos créditos compensáveis com as receitas das contribuições sociais, bem como seu impacto na capacidade dos serviços nacionais de aprendizagem quanto à oferta de cursos e vagas.

Espera-se, com a presente medida, uma avaliação continuada dos resultados e, desse modo, preservar a saúde financeira dessas instituições, historicamente as maiores responsáveis pela formação de aprendizes no Brasil.

Tendo em vista seu grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação dessa nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP



**MPV 1045
00466**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021)

Inclua-se o seguinte inciso IX ao art. 52 do PLV nº 17, de 2021:

“Art. 52.

.....

IX - Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo,
previsto na Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966

.....”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, ao instituir o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip), deixou, lamentavelmente, de contemplar as empresas de atividades portuárias e marítimas, contribuintes para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº 5.107 de 13 de setembro de 1966, criado com base na mesma legislação que implantou o denominado sistema S.

Assim, é imprescindível que referidas empresas que, por lei, exercem atividade essencial e de infraestrutura estratégica para o desenvolvimento nacional, sejam igualmente contempladas pelos benefícios contidos no PLV nº 17, de 2021, sob pena de se perpetrar flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para o acolhimento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO COLLOR



**MPV 1045
00467**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV 17, 2021, à MPV nº 1045, de 2021)

Acrescente-se o § 2º, ao art. 32, do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, e inclua-se o inciso IX ao art. 52, para que tenham as seguintes redação:

“Art. 32

§ 1º

§ 2º As empresas de atividades portuárias e os órgãos de gestão de mão de obra do trabalho portuário previstos no art. 32 da Lei 12.815 de 06 de junho de 2013, contribuintes para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que tratam a Lei 5.461 de 25 de junho de 1968 e o Decreto-Lei 828 de 5 de setembro de 1969, também poderão se ressarcir na forma do disposto do caput do presente artigo, incluindo ainda no ressarcimento os valores dispendidos em treinamentos de trabalhadores utilizados na forma de avulsos ou com vínculo empregatício, não sendo aplicado o percentual de limite previsto no parágrafo sexto do art. 52.” (NR)

.....
Art. 52.....

IX - Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, de que tratam a Lei 5.461 de 25 de junho de 1968 e o Decreto-Lei 828 de 5 de setembro de 1969. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda inclui as empresas de atividades portuárias e os órgãos de gestão da mão de obra portuária, contribuintes para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, nos programas Priore e Requip.

As empresas das atividades portuárias e os órgãos de gestão do trabalho portuário exercem atividade essencial e de infraestrutura estratégica para o desenvolvimento nacional, responsável pelo fluxo de 95% das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

movimentações de comércio exterior do país, demandam a mesma possibilidade de ressarcimentos das demais atividades econômicas inseridas no PLV 17, de 2021.

As empresas e os órgãos gestores recolhem 2,5% sobre as remunerações pagas aos seus trabalhadores, avulsos ou com vínculo empregatício, mas não conseguem receber o retorno dos valores em treinamentos dos trabalhadores, já que ao longo dos anos o Poder Executivo mantém os valores contingenciados impedindo a sua utilização a cargo da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil.

Levantamentos da Federação Nacional das Operações Portuárias – FENOP, referentes aos anos de 2017 a 2020, indicam que somente o setor portuário recolheu para tal Fundo o valor de R\$ 150.646.199,19 tendo sido liberado para utilização em treinamentos apenas o valor de R\$ 7.253.263,82 equivalente a apenas 4,9% do valor pago pelas empresas e órgãos gestores.

Ao longo dos anos o Poder Executivo tem mantido retido sempre a média de 95% do valor efetivamente pago pelo setor empresarial para treinamentos.

O Balanço do mencionado Fundo fechou o ano de 2019 com um saldo disponível de R\$ 1.453.693.816,19, pagos pelo setor portuário e marítimo, sem permissão de utilização, em vista de contingenciamento efetivado pelo Poder Executivo.

Em abril de 2021, o saldo existente no Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo era de R\$ 1.717 bilhões e o Poder Executivo retirou o valor de R\$ 1.657 bilhões, por meio das Portarias ME 759 de 22-03-21 e SOF/ME 3485 de 24-03-21, para amortizar dívidas da União, em total desvio de finalidade dos valores pagos pelas empresas.

Portanto, torna-se imperioso, ao menos de forma transitória, que as empresas de atividades portuárias e os órgãos de gestão do trabalho avulso, possam também aplicar recursos em treinamentos de trabalhadores, abatendo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

dos valores que seriam recolhidos para o mencionado Fundo, que na prática recebe os valores e não os destina para os necessários treinamentos.

O setor portuário exige constantes desenvolvimentos tecnológicos, especialmente com capacitações para o atendimento da geração de emprego, razão pela qual as empresas do setor e órgãos gestores mereçam utilizar os recursos que dispõem em treinamentos.

Assim, as empresas de atividades portuárias e os órgãos gestores do trabalho portuário merecem ser contempladas pelos benefícios previstos no PLV n.º 17 de 2021, bem como garantir uma forma de efetivação de treinamentos para o setor, sendo essas as razões pela qual rogamos o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se integralmente, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 (Medida Provisória nº 1045, de 2021), o Capítulo IV, arts. 43 a 79, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir, integralmente as disposições inseridas na Medida Provisória nº 1045, de 2021, pelo relatório oferecido na Câmara dos Deputados (que a transformou no Projeto de Lei de Conversão nº 117, de 2021), que instituíram o chamado Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip).

Referidas disposições, criam, na prática, um novo contrato de trabalho para os trabalhadores incluídos no Requip, um contrato de segunda classe, em verdade, que nem mesmo gera o reconhecimento de vínculo empregatício.

Esse contrato de segunda classe - conquanto motivado pelo expreso intuito de gerar novas vagas, na prática termina por estabelecer uma série de vantagens para o empregador, como a possibilidade de contratar trabalhadores parcialmente custeados pelo Poder Público, sem qualquer garantia, para o trabalhador ou para a sociedade de que essas benesses se transformarão em resultados efetivos e duradouros.

Consideramos inadequado o uso dissimulado da pandemia para a retirada indiscriminada de direitos do trabalhador, pelo que deve ser eliminado o chamado Requip.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Suprimam-se os arts. 89, 90, 91, e o inciso III do 93 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, foram acrescentadas alterações às normas que definem gratuidade da justiça, restringindo o acesso à justiça.

As alterações modificam as seguintes Leis: Lei 5.010/1966 (Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências); Lei 10.259/2001 (Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal); Lei 13.106/2015 (Código de Processo Civil).

Nas referidas alterações, há uma definição dos critérios de concessão de gratuidade da justiça, estabelecendo um valor fixo máximo referente à renda familiar. Tal conceito de vulnerabilidade, baseada meramente no aspecto

econômico, ofende a dignidade da pessoa humana, pois, além de desconsiderar as realidades regionais, não leva em consideração a tutela de outros segmentos da sociedade, como pessoas com deficiência, idosos, enfermos, ente outras pessoas que fazem jus à assistência jurídica gratuita.

Portanto, além de ser inconstitucional (viola o LXXIV do artigo 5º), trata-se de matéria não afeita ao objeto central da Medida Provisória nº 1045 de 2021, vez que dispõe sobre outras temáticas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Suprima-se o Capítulo III (arts. 24 a 42) do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, acrescentaram-se dispositivos que instituem o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego – Priore, que permite a contratação por prazo determinado de trabalhadores com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, relativamente ao registro do primeiro emprego em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou maiores de 55 anos e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 (doze) meses.

O PRIORE rebaixa os direitos dos trabalhadores e reduz os custos da despedida, com redução do adicional incidente sobre os valores ao FGTS de 40% para 20% e das alíquotas de FGTS para percentuais que variam de 2 a 6%. Com isso, e com as desonerações da folha, os fundos públicos são atingidos brutalmente e, por decorrência, as políticas públicas que os fundos financiam serão impactadas.

Ao possibilitar tratamento diferenciado, sobretudo quanto ao aspecto remuneratório, entre trabalhadores jovens ou idosos admitidos via PRIORE e demais empregados da mesma empresa, violam-se os artigos 3º, III e IV, 5º caput, e 7ª, caput e XXX, da CF/88, além das normas internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966, a Convenção nº 111 da OIT e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Suprima-se o art. 87 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados. A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de

regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”. As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a aprovação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo “carta branca” para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de indubitosa usurpação da competência legislativa estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Suprimam-se o art. 86 e as alíneas a e b do inciso I do art. 93 do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, caput, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elástico do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante

simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca

poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do art. 7º, da CF).

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

**EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 1045, de 2021)**

Suprima-se o Capítulo IV (arts. 43 a 76) do PLV 17/2021 (MPV 1045/2021).

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Contudo, na Câmara dos Deputados, no âmbito do PLV, acrescentaram-se dispositivos que instituem o “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP)”.

Essa nova modalidade viola o modelo de proteção social estabelecido pela Constituição, negando os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, da CF); os direitos fundamentais sociais, que têm por escopo a melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CF); a valorização do trabalho humano (art. 170, caput, da CF); o primado do trabalho (art. 193 da CF) e o princípio da isonomia remuneratória e da não discriminação (art. 7º, incisos XXX e XXXII da CF), pressupostos para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, e para a redução das desigualdades sociais e regionais, objetivos fundamentais da República, cuja finalidade precípua é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ao inserir os jovens a uma forma de contratar mais barata, descartável, insegura, sem os direitos da relação de emprego, contribui para acirrar as assimetrias de um mercado de trabalho historicamente desigual.¹

Portanto, nesse sentido, diante das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

SENADOR FABIANO CONTARATO

¹ Nota emitida por várias entidades (CSB - CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS, ABJD – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA, entre outras).

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se integralmente, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 (Medida Provisória nº 1045, de 2021), o Capítulo III, arts. 24 a 42, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore).

A proposição permite que um quarto (25%) do total do quadro de empregados da empresa pode ser ocupado pelo Priore, com rebaixamento de direitos e redução dos custos da despedida, com destaque à redução das alíquotas ao FGTS para percentuais que variam de 2 a 6% e da multa rescisória incidente sobre os valores ao FGTS de 40% para 20%.

Ao possibilitar tratamento diferenciado, sobretudo quanto à remuneração, entre jovens ou idosos admitidos ao Priore, matéria introduz tratamento não isonômico, legitimando a discriminação negativa via contrato individual e fortalecendo o poder do capital, na contramão dos esforços de construção de um mercado de trabalho mais equânime.

Consideramos inadequado o uso dissimulado da pandemia para a retirada indiscriminada de direitos do trabalhador, pelo que deve ser eliminado o supramencionado programa.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se integralmente, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 (Medida Provisória nº 1045, de 2021), o Capítulo II, arts. 2º a 23, renumerando-se os capítulos e arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

A proposição permite a redução da jornada trabalho com proporcional redução de salários, nos percentuais de 25%, 50% e 70%; ou a suspensão dos contratos de trabalho por até 120 dias, em convenção, acordo coletivo ou acordo individual de trabalho, a depender das faixas salariais, com pagamento do Benefício Emergencial.

Dessa forma, deprime a renda do trabalho sem, de fato, assegurar o emprego durante a emergência sanitária, eis que as despedidas sem justa causa são autorizadas substituindo o direito ao emprego (que diz assegurar) por valores pecuniários, ao título indenizatório, proporcionais aos salários que seriam pagos até o final do período da suposta garantia, desvirtuando sua natureza.

Com a autorização do ajuste individual entre empregadores e empregados para a redução dos ganhos salariais, a MPV desrespeita o artigo 7º, VI, da Constituição que assegura, como direito, a irredutibilidade salarial, salvo acordo ou convenção coletiva.

Consideramos inadequado o uso dissimulado da pandemia para a retirada indiscriminada de direitos do trabalhador, pelo que deve ser eliminado o supramencionado programa.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



**MPV 1045
00476**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021)
Supressiva

O Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021 (oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021) passa a vigorar com supressão nos seguintes artigos:

- 1) **art. 88**, que faz menção ao artigo 790, § 3º, incisos e alíneas, § 4º e § 5º; ao art. 790-C e parágrafo único, todos referente à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 2) **art. 89**, que se refere ao art.45-A, incisos e parágrafos, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966;
- 3) **art. 90**, que faz menção aos artigos 3ª-A, parágrafos e incisos e artigo 12 e parágrafos, referente à Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;
- 4) **art. 91**, que se refere ao art. 99-A, incisos e parágrafos referente a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015(Código de Processo Civil);
- 5) **art. 93**, especificamente o inciso II e III; todos do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende suprimir, do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, os artigos 88, 89, 90, 91 e os incisos II e III do artigo 93, que estabelece critérios desarrazoados para o acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, dentre elas, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a lei dos Juizados Especiais Federais, o Código de Processo Civil, dentre outras.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

A Câmara dos Deputados, ao inserir os normativos mencionados, acabou por eivar essa medida provisória de insanável vício formal de inconstitucionalidade. De maneira mais do que evidente, há claro desrespeito às regras previstas na nossa Constituição Federal para a criação de uma norma jurídica, principalmente, no que diz respeito ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, o que, no caso, não existem.

Qual seria a urgência de se alterar, via medida provisória, as regras de acesso à justiça, acesso esse absolutamente garantido por força de norma constitucional?

Outra inconstitucionalidade formal é a tentativa de se introduzir matérias processuais por meio de medida provisória, o que é expressamente vedado pela nossa constituição no seu art. 62, §1º, inciso I, alínea b, que assim aduz:

“Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: I - relativa a: b) direito penal, processual penal e processual civil;”.

Por outro lado, a proposta de alteração legislativa é flagrantemente inconstitucional também do ponto de vista material, por ferir o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, eis que vulnera o princípio da paridade de armas processuais entre os litigantes, no que violaria diretamente o princípio da isonomia, além de clara afronta ao art. 5º, inciso XXXV que trata da inafastabilidade da jurisdição.

Não se pode olvidar das disposições trazidas pelos incisos III e IV do art. 1º da nossa constituição que apontam como fundamentos da república federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho.

A criação de requisitos absolutamente desarrazoados para que o jurisdicionado possa ser beneficiário da gratuidade da justiça, limitando a isenção de custas e honorários somente àqueles que beiram a miserabilidade, além de impor a obrigação de um cadastro nos órgãos governamentais, penaliza sobremaneira aqueles que tiveram seus direitos negados e que precisam se socorrer do poder judiciário para ver valer de seus direitos sociais.

Não é demasiado lembrar da grave e atual recessão econômica que assola nosso país e que, por certo, acarreta em maior procura por proteção social.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Os dispositivos que ora se pretende suprimir com essa emenda, eis que contém flagrante desrespeito às normas constitucionais, como acima mencionados, determinam que os jurisdicionados somente terão isenção de custas, taxas ou despesas processuais na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita, que seria devida apenas à pessoa pertencente a família de baixa renda, entendida como aquela que possui renda familiar per capita de até meio salário mínimo (R\$ 550,00) ou com renda mensal familiar de até três salários mínimos (R\$ 3.300,00).

Esse projeto também acaba com a gratuidade em primeira instância dos Juizados Especiais Federais, que tratam de causas de menor valor no âmbito Justiça Federal, onde o INSS figura como maior litigante. Desde a sua criação em 2002, as ações que tramitam neste juizado não possuem o recolhimento de custas processuais, taxas ou despesas, sendo que elas representam, em sua grande maioria, lides de natureza previdenciária.

Não é desconhecido o expressivo aumento das demandas judiciais, em especial aquelas que envolvem matéria previdenciária, o que acaba por aumentar, evidentemente, o custo da administração judiciária. No entanto, a intensa judicialização deve-se, essencialmente, à ineficiência na prestação do serviço público previdenciário, seja pela ausência de reposição dos servidores públicos, que acarretam em excessiva demora na análise dos processos administrativos, seja pela manutenção de procedimentos e decisões administrativos já há muito ultrapassados, que contrariam os consolidados entendimentos jurisprudenciais.

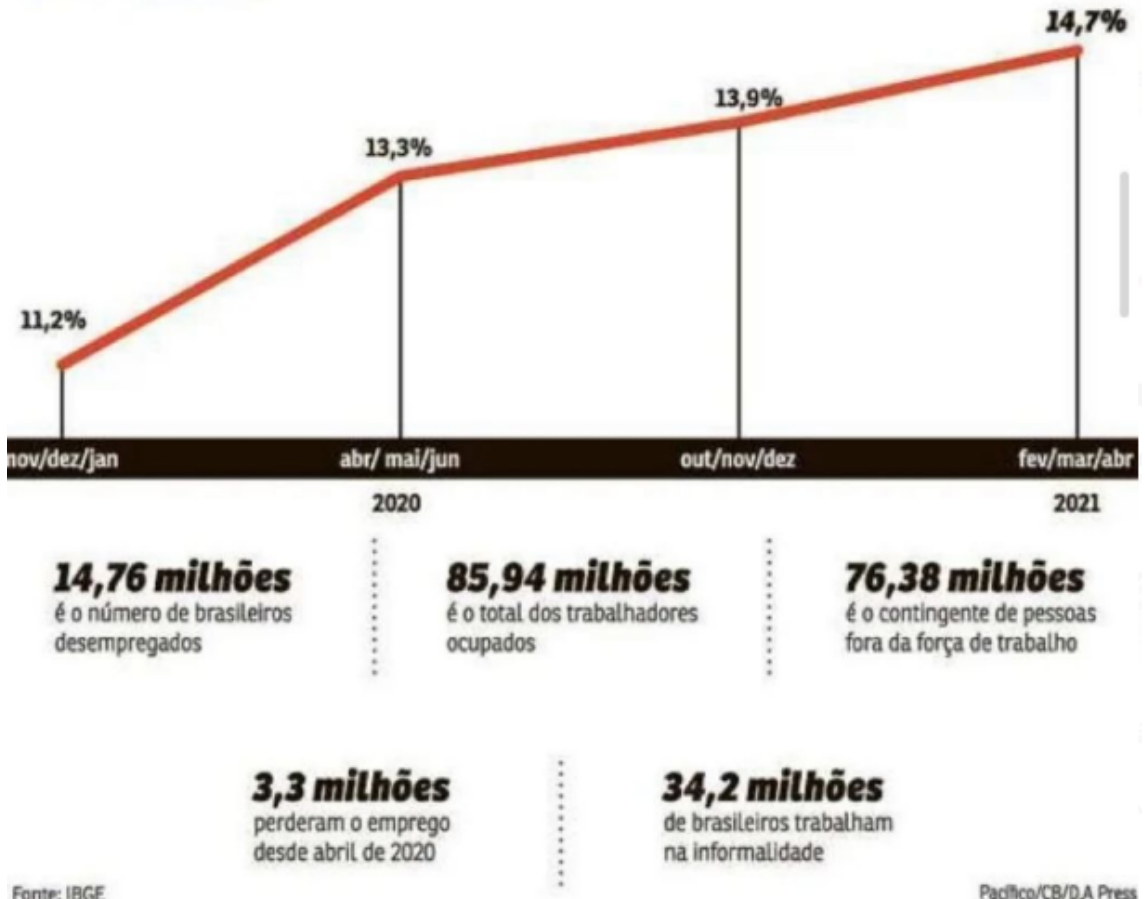
Os dispositivos que se pretende suprimir através desta emenda alteram, ainda, os critérios de concessão dos benefícios da justiça gratuita no âmbito da Justiça do Trabalho mediante alteração da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Mais uma vez merece destaque a grave crise econômica que assola o país demonstrada também pelo aumento no número de desempregados, que chegou a atingir número superior a 14 milhões de pessoas segundo o último levantamento do IBGE.

O gráfico abaixo traz a crescente evolução no número de desempregado durante o corrente ano até atingir o atual patamar de 14,76 milhões de brasileiros. Merece destaque o número de 3,3 milhões de cidadãos que perderam o emprego desde abril de 2020. Veja-se:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

NÍVEL DE DESEMPREGO



Fonte: IBGE

Pacifico/CB/DA Press

De fato, o aumento crise econômica que atingiu as empresas brasileiras, refletida no aumento do número de desempregados no país, gerou um aumento expressivo nas demandas trabalhistas. Assim, a aprovação de normas que dificultem ou impossibilitem a concessão da gratuidade da justiça teria o impacto prático na impossibilidade de exercício também dos direitos trabalhistas constitucionalmente tutelados.

Assim sendo, o Poder Judiciário acaba por representar uma necessária instância a assegurar a proteção dos direitos sociais.

Ademais, a aprovação dos artigos 88, 89, 90, 91 e os incisos II e III do artigo 93 vai de encontro ao posicionamento recentemente adotado pelo próprio plenário deste Senado Federal quando da aprovação da Medida Provisória 1.023/2020 – PLV 10/2021, sancionada através da Lei n.º 14.176/2021. A referida norma aumentou o limite de renda per capita para fins de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n.º 8.742/93), demonstrando, naquela oportunidade, a preocupação desta casa legislativa na tutela dos direitos sociais.

Conclui-se, pois, que esse projeto, ao criar restrição demasiada ao acesso à justiça, é medida prejudicial aos menos favorecidos, contrária à cidadania e efetivação de direitos fundamentais, de modo que deve ser declarada inconstitucional.

Considerando todo o exposto, é de suma importância que seja suprimido do texto do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021, do Senado Federal, os artigos 88, 89, 90, 91 e incisos II e III do artigo 93, que estabelecem critérios desproporcionais e desarrazoados para acesso ao benefício da gratuidade da justiça, alterando diversas legislações, haja vista flagrante inconstitucionalidade.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº _____ - PLEN
(ao PLV 17, de 2021)**

Suprimam-se os arts. 89, 90, 91 e o inciso III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.045, de 2021, institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

Em 11 de agosto, a Câmara dos Deputados aprovou a referida Medida Provisória com alterações, dando origem ao Projeto de Lei de Conversão nº 17/2021.

Uma dessas alterações restringe o acesso à justiça. Trata-se da inclusão dos artigos 89, 90, 91 e do inciso III do art. 93. Esses dispositivos estabelecem que, para concessão de assistência judiciária gratuita, o requerente deve pertencer a família de baixa renda, assim entendida:

- a) aquela com renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo; ou
- b) aquela com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.

Além disso, quem solicitar isenção de custas também deverá apresentar inscrição em programas sociais do governo.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Essa proposta prejudica muitos brasileiros, sobretudo em um momento crítico para a economia de várias famílias, que, com a crise causada pela pandemia da covid-19, tiveram queda drástica de rendimentos. Ademais, os dispositivos ferem frontalmente a Constituição Federal, na medida em que criam efetivo empecilho no acesso ao Poder Judiciário para aqueles que, ainda que não necessitem de amparo social, não dispõem de meios suficientes para custear um processo judicial sem prejuízo do próprio sustento e da família (como sempre foi o espírito da legislação que rege o tema), violando, em última instância, a própria dignidade humana.

Além de mérito questionável, o que por si só exige de nós maior tempo para discussão, essa alteração realizada pela Câmara dos Deputados trata de matéria estranha à Medida Provisória, razão pela qual esta Emenda objetiva a supressão dos referidos dispositivos.

Senado Federal, 30 de agosto de 2021.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



**MPV 1045
00478**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº - PLEN
(Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021)
Aditiva

O art. 52 do Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021 (oriundo da Medida Provisória nº 1045, de 2021) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“**Art. 52**

IX - Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº. 5.107 de 13 de setembro de 1966.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende corrigir um equívoco no texto da Medida Provisória nº. 1045, de 2021, aprovada na Câmara dos Deputados e que agora tramita neste Senado Federal na forma do Projeto de Lei de Conversão nº. 17, de 2021.

A matéria ora em análise, ao instituir o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) e o Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) deixou de contemplar as empresas de atividades portuárias e marítimas que contribuem para o Fundo do Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, previsto na Lei nº. 5.107, de 13 de setembro de 1966, o qual foi criado com base na legislação que implantou o sistema S.

Neste sentido, sugerimos a alteração no art. 52 do PLV 17, de 2021, para que as empresas que exercem atividade portuária, essencial para o desenvolvimento do nosso país, sobretudo no atual momento de crise econômica e sanitária que vivemos, possam atuar em igualdade de condições com os demais setores da economia.

Sala das Sessões, em de agosto de 2021

Senador HUMBERTO COSTA

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1.045, de 2021)

Acrescente-se o seguinte art. 94 ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, oriundo da Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 28 de abril de 2021, renumerando-se o atual art. 94 como art. 95:

Art. 94. O disposto nos arts. 86, 88 e 89 desta Lei aplica-se aos contratos de trabalho firmados após a sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo resguardar os contratos de trabalho vigentes contra as alterações promovidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovadas pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Determina-se, nesta proposição, que as alterações promovidas pelo PLV nº 17, de 2021, nas disposições permanentes da CLT somente sejam aplicáveis aos contratos de trabalho firmados após a entrada em vigor da Lei que se busca aprovar no Parlamento nacional. Com isso, resguardam-se os direitos laborais e previdenciários dos trabalhadores brasileiros.

Roga-se pelo acolhimento da emenda ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas



EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV nº 17 de 2021)

Dê-se aos artigos 25, § 4º, 29, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 a seguinte redação:

Art. 25

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

.....

Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.

Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

.....

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.

.....

Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.



.....

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput*, bem como observância da quarentena para recontração de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias. A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador. O dispositivo, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

O artigo 30, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% para a microempresa; 4% para a empresa de pequeno porte; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado. A redução da alíquota fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R\$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R\$ 176,00 de FGTS	R\$ 132,00 de FGTS	R\$ 88,00 de FGTS	R\$ 44,00 de FGTS



Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da MP antes da aprovação na Câmara dos Deputados.

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39. O *caput* prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 meses a contar da vigência desta Lei*”. A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elástico (36 meses).

A redação original do art. 39, § 2º, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV nº 17 de 2021)

Dê-se ao art. 626 da CLT, constante no art. 88 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, a seguinte redação:

Art. 88

.....

.....

Art. 626. Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência a fiscalização do cumprimento das normas de proteção ao trabalho no âmbito das relações laborais.

Parágrafo único. O planejamento e a execução da inspeção do trabalho para verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho, e a emissão de autos de infração, decorrentes do poder de polícia do Estado, são de competência da Auditoria-Fiscal do Trabalho, na forma estabelecida nos instrumentos normativos editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência.”(NR)

.....

.....

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterada a proposta de modificação do art. 626 da CLT, de modo que seja retirada a expressão “exclusiva”, constante na atual redação sugerida, pelo Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, para seu parágrafo único.



Com efeito, o projeto de lei incorre em atecnia e inconstitucionalidade, ao buscar atribuir exclusivamente aos Auditores-Fiscais do Trabalho o planejamento e realização de inspeções para “*verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde do trabalho*”. Tal previsão malfere atribuições constitucionais de numerosos órgãos públicos, a exemplo do Ministério Público do Trabalho, que tem o mister de “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis”, no âmbito das relações laborais (art. 127 da CF/88), e, para tanto, dispõe de poderes investigatórios conferidos diretamente pelo art. 129 da Constituição da República de 1988 e pela Lei Complementar nº 75/93, como as prerrogativas de “realizar inspeções e diligências investigatórias”, com “livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio” (art. 8º da LC nº 75/93) e de “requisitar diligências investigatórias” (art. 129, VIII, da CF/88).

Entre outros órgãos com atribuições constitucionais e legais que o projeto cercearia indevidamente, destacam-se a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, com poderes para investigar crimes contra a organização do trabalho e o próprio crime de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo; a Vigilância em Saúde do Trabalhador, no âmbito do Sistema Único de Saúde (art. 200, II e VIII, da CF/88); a Vigilância Sanitária, com poder de polícia para, por exemplo, apreender alimentos estragados ou fora da validade eventualmente fornecidos a trabalhadores; o Corpo de Bombeiros Militar e a Defesa Civil, que possuem poder de polícia para interdição de estabelecimentos geradores de riscos graves e iminentes aos cidadãos trabalhadores, como de incêndio e desabamento; os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

(CEREST); os Conselhos Tutelares, com importante papel para a prevenção do trabalho infantil e a proteção de crianças e adolescentes; a Receita Federal, considerando-se as repercussões tributárias de ilícitos trabalhistas, tudo a revelar a completa falta de mínima base jurídica para a previsão de fiscalização exclusiva por Auditores-Fiscais do Trabalho.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 626, parágrafo único, da CLT.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



EMENDA Nº - PLENÁRIO

(ao PLV nº 17 de 2021)

Suprima-se os arts. 24 a 94 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: *“institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”*. Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados “Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)”; “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” e “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: “institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho”. Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados “Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)”; “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” e “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR
EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA

PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO).

1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**.

2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.

Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º),

cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esferas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

[...]

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal -, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regimento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regimento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a

consulta tripartite entre representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, “b”) em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



**MPV 1045
00484**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA Nº -PLEN

(Supressiva)

Suprimam-se os artigos 89, 90 e 91 e os incisos II e III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos promovem alterações em diversas legislações que dispõem sobre regras de processo civil, como relativas ao acesso à Justiça, redefinição de regras para homologação de acordos extrajudiciais, condições para benefício da justiça gratuita e pagamento de honorários sucumbenciais.

As alterações legislativas incluídas pela Câmara dos Deputados nesses dispositivos violam diretriz constitucional explicitamente impeditiva da alteração de regras processuais na matéria de medida provisória, cujo óbice é expresso na Constituição Federal de 1988, na forma do art. 62, § 1º, I, “b”.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO



**MPV 1045
00485**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA Nº -PLEN

(Supressiva)

Suprimam-se o art. 88 e alíneas c e d, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo promove alterações em diversos dispositivos da legislação ordinária trabalhista. Segue-se o que já havia sido tentado em dois outros PLVs, os das MPs 905 e 927.

São profundas as alterações pretendidas na CLT, com precarização do sistema de fiscalização, diminuição na autonomia do Ministério Público do Trabalho, ampliação do pagamento de prêmios em detrimento de sua natureza de salário. Tratam-se de temas sem qualquer relação com o pontual e temporalmente limitado enfrentamento das consequências trabalhistas da pandemia

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos dispositivos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO



**MPV 1045
00486**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17, DE 2021

EMENDA Nº -PLEN

(Supressiva)

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas a e b, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de adicional de horas -extras de somente 20%.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Lei Maior. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO



**MPV 1045
00487**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os artigos 77 ao 83 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 77 a 83 do PLV inserem, no texto da Medida Provisória nº 1.045/2021, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, vinculado ao Ministério do Trabalho e Previdência, o qual contempla modalidade inconstitucional de trabalho “voluntário” remunerado. Tal programa foi incluído no relatório do PLV na mesma semana em que este foi votado na Câmara dos Deputados, de modo que não houve tempo hábil para mínimo aprofundamento dos debates em derredor dessa temática, que poderá trazer graves e deletérios efeitos à coletividade.

Em primeiro lugar, a previsão desse novo programa, que em nada se relaciona com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021, ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV,



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Quanto ao conteúdo do programa, cumpre destacar que a Lei nº 9.608/2020 regulamenta o trabalho voluntário no Brasil e prevê que será sempre não remunerado, além de descrever as espécies de atividades voluntárias (“objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa). Com efeito, o trabalho voluntário pressupõe uma atividade altruística voltada a objetivos pré-definidos, o que não foi observado no PLV, que, além de prever remuneração - afastando o ânimo de vontade característico da voluntariedade e introduzindo, em verdade, vínculos de labor subordinado na Administração Pública sem os direitos mínimos previstos no art. 39, § 3º, da CF/88 -, remeteu aos Municípios, a definição das atividades a serem executadas. Os únicos direitos assegurados em contrapartida pelos serviços prestados pelos “voluntários” seriam o valor horário do salário mínimo, o vale-transporte e, apenas eventualmente, alimentação, em total desacordo com o referido art. 39, § 3º, da CF/88.

A contratação por meio do Programa em exame seria, caso aprovado, destinada a jovens entre 18 ou 29 anos ou a pessoas com mais de 50 anos. Desse modo, considerando-se o afastamento de direitos legais e constitucionais e a desequiparação remuneratória com servidores públicos ou mesmo empregados terceirizados que desempenhassem as mesmas funções, haveria discriminação inconstitucional em função da idade. Seriam cometidas, assim, graves transgressões aos arts. 3º, III e IV, 5º, *caput*, e 7º, *caput* e XXX, da CRFB/88, e a numerosas normas internacionais, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos da ONU, de 1966, da Convenção nº 111 da OIT e da Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como surgiria desarmonia normativa com previsões dos Estatutos da Juventude e do Idoso, os quais são avessos a semelhante tratamento discriminatório. Malfere-se, outrossim, a



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

previsão constitucional de que aos jovens devem ser assegurados, com “absoluta prioridade”, os “direitos previdenciários e trabalhistas” (art. 227, § 3º, II, da CF/88)

Vale lembrar que a Constituição Federal de 1988 elegeu, como um dos fundamentos da República, ao lado da dignidade humana, o valor social do trabalho (art. 1º, IV), consagrando, ainda, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII), elencando os direitos mínimos dos trabalhadores e servidores públicos, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social (arts. 6º, 7º e 39, § 3º) e estabelecendo o direito à liberdade, organização e atuação sindical como instrumento de promoção do trabalho socialmente protegido (arts. 8º ao 11). Noutra senda, a centralidade do trabalho é sentida no art. 170, o qual estabelece que a Ordem Econômica deve observar o princípio da valorização do trabalho humano, o direito à existência digna, a justiça social, a função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e a busca do pleno emprego (inciso VIII).

Outra inconstitucionalidade consiste na violação à regra do concurso público consagrada no art. 37, II e § 2º, da CF/88 (a qual não permite admissão de pessoal subordinado pela Administração Pública sob a premissa de “voluntariado”), assim como ao princípio da ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicos, estatuído pelo art. 37, I, CF/88, e pelo art. 21 (2) da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. Com efeito, o Programa passa a admitir a prática de atos atualmente definidos como ímprobos pelo art. 11, V, da Lei nº 8.429/92 (“frustrar a licitude de concurso público”). Sob o argumento de incluir pessoas de determinadas faixas etárias no mercado de trabalho, alijaria outras tantas de seu direito humano de ingressar nos quadros de pessoal de Municípios pela via legítima do concurso público, pois estes deixarão de admitir servidores públicos para contratar “voluntários” por uma remuneração muito menor.

Com uma remuneração baixa, o afastamento de direitos fundamentais e uma contraprestação da União, “observadas suas disponibilidades orçamentárias e financeiras”, limitada a apenas R\$ 125,00, não há, no Programa, nem mesmo a



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

cobertura previdenciária obrigatória. Se os “voluntários” sofrerem acidentes de trabalho ou contraírem doenças ocupacionais, não haverá sequer a proteção de um seguro do INSS. Essa falta de trabalho protegido pode gerar, então, sérios riscos para os próprios Municípios contratantes, que assumirão totalmente os ônus por eventuais acidentes e doenças do trabalho.

Embora, no art. 79, II, “a”, do PLV, seja ressalvado que os “voluntários” não poderiam atuar em profissões regulamentadas por lei ou em cargos e empregos públicos, sabe-se que a abertura do trabalho “voluntário” em 5.570 Municípios ensejará dificuldades de fiscalização, além de permitir que cargos e empregos sejam colocados em extinção, para que, após, sejam providos por essa forma “voluntária”, menos onerosa para a administração pública e sem concurso público. Ademais, Municípios que já violam essa regra constitucional, seja por meio de contratações temporárias desvirtuadas, funções comissionadas ofensivas ao art. 37, V, da CF/88, terceirizações ou contratos de estágio ilegais, encontrariam, nesse “voluntariado” sem respaldo constitucional, mais uma alternativa para a perpetração de fraudes ao certame público, em ofensa aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência administrativas (art. 37, caput, da CF/88). Diante da dispensa de concurso público, afinal, pode haver toda forma de favorecimento, nepotismo, corrupção e agraciamento de apadrinhados ou grupos políticos.

Por fim, o programa, se aprovado, tende a romper com um dos princípios estruturantes da administração pública, segundo o qual o serviço público para ser bem prestado, e não sofrer solução de continuidade, deve ter quadro de pessoal de carreira, qualificado e constantemente avaliado e capacitado (art. 39, § 2º, da CF/88).

Assim, por incorrer em múltiplas ofensas à Constituição da República de 1988 e a tratados internacionais ratificados pelo Brasil, o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário (arts. 77 a 83) deve ser suprimido do texto do PLV nº 17/2021.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00488**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprima-se o art. 87 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, à Medida Provisória nº 1.045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do PLV, em seu art. 87, atribui ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a adoção de medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e de redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, com o pagamento de Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública.

Trata-se de iniciativa que concede amplos poderes ao Poder Executivo, para adotar medidas semelhantes às que foram editadas por meio das MP 936/2020 e 1045/2021, em razão da situação de emergência de saúde pública ocasionada pela COVID-19, sem que o texto seja submetido ao crivo do Poder Legislativo, independentemente do contexto da emergência de saúde pública que possa surgir.

Vale salientar que a redução da jornada e salário, assim como a suspensão do contrato de trabalho, mesmo com possível contrapartida da União, geram



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

prejuízos remuneratórios aos empregados durante o período de adesão a essas medidas. No mesmo rumo, **as balizas estabelecidas no projeto de lei para a futura adoção de medidas similares pelo Poder Executivo trazem significativos prejuízos na remuneração dos empregados.** A começar pela ajuda compensatória mensal a ser paga pelo empregador, em regra, de modo facultativo (inclusive, sem negociação coletiva com o ente sindical) ou no percentual de 30% do valor do salário para empresas que tiverem auferido, no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00 (art. 8º, §6º, e art. 9º).

Além disso, o projeto de lei estipula que, durante a adoção das medidas de suspensão do contrato de trabalho ou redução da jornada e do salário, caberá ao trabalhador complementar a contribuição previdenciária, já que o benefício suportado pelo governo, de natureza indenizatória, não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária. Pelo mesmo motivo, o empregado terá repercussões negativas no recolhimento do FGTS, pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Uma vez que os recursos do Benefício Emergencial são oriundos do orçamento da União, as regras sobre esse benefício têm que ser aprovadas pelo Congresso Nacional, de modo que o artigo em comento viola o princípio da separação dos poderes e é inconstitucional, por afronta ao art. 48, II, da Constituição Federal.

Ademais, **é vedada a edição de medida provisória que verse sobre orçamento** (art. 62, §1º, “d”) e, da forma como está redigido o artigo em comento, por via oblíqua, a MP está dispondo sobre benefício na forma de regulamento, e não de lei, a despeito de iniciar o artigo com a expressão “observadas as disponibilidades orçamentárias”. As disponibilidades orçamentárias são os recursos no caixa do Tesouro, mas a definição do que pode ser gasto vai estar no regulamento, o que dá a este verdadeiro verniz de



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

lei orçamentária, o que é incabível.

Por derradeiro, a provação do art. 87 equivaleria a conceder ao Poder Executivo “carta branca” para dispor sobre regras jurídicas incidentes sobre as relações de emprego do país em situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública de âmbito nacional, estadual ou distrital - e com impactos no orçamento da União -, sem a necessária atuação do Poder Legislativo. Trata-se de invidiosa **usurpação da competência legislativa** estatuída no art. 22, I, da Constituição da República, com a qual não se pode compactuar, sob pena de ofensa à separação entre os Poderes e de manifesta inconstitucionalidade.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00489**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Os artigos 25, § 4º, 29, § 1º, 30, 31, *caput* e §§ 2º e 3º, e 39, *caput* e § 2º, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25

§ 4º O trabalhador contratado por outras formas de contrato de trabalho, uma vez dispensado, não poderá ser recontratado em modalidade do Priore pelo mesmo empregador pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de dispensa, observado o critério do *caput* deste artigo.

“Art. 29. Ao final de cada mês ou de outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, o empregado receberá a remuneração.

§ 1º A indenização sobre o saldo do FGTS, prevista no art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, poderá ser depositada para garantir adimplemento futuro, por acordo entre empregado e empregador, de forma antecipada, mensalmente ou em outro período de trabalho acordado entre as partes, desde que inferior a 1 (um) mês, com as parcelas a que se refere o *caput* deste artigo, sendo vedado o seu levantamento previamente à extinção do vínculo de emprego.”

“Art. 30. No contrato celebrado por meio do Priore, os depósitos para o FGTS deverão observar o disposto no art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.”

“Art. 31. A duração da jornada de trabalho para contratos celebrados por meio do Priore poderá ser acrescida de horas extras, em número que não exceda 2 (duas) horas diárias, desde que estabelecido por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 2º É permitida a adoção de regime de compensação de jornada



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 3º O banco de horas poderá ser pactuado por convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, desde que a compensação ocorra no período máximo de 6 (seis) meses.”

“Art. 39. Fica permitida a contratação de trabalhadores por meio do Priore enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional, tal como definida por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

.....

§ 2º Se houver infração aos critérios de enquadramento, nos termos desta Lei, o contrato de trabalho por meio do Priore será transformado automaticamente em contrato de trabalho por prazo indeterminado.”

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser alterado o texto do § 4º do art. 25 do PLV 17/2021, que dispõe sobre a quarentena para recontração, por meio do Priore, de trabalhador outrora admitido por outras formas de contrato de trabalho.

Além da necessidade de se alterar a redação para excluir a possibilidade de contratação pelo Priore em sucedâneo aos contratos de experiência, aprendizagem, trabalho intermitente e trabalho avulso, que já figuravam como vínculo formalizado, o que se distanciaria dos objetivos declarados da política pública do Priore, que é o primeiro emprego e a reinserção no mercado de trabalho, a redação do art. 25, §º 4º, demanda ser modificada para garantir que a possibilidade de recontração do mesmo trabalhador, desta feita pelo Priore, uma vez cumprida a quarentena de 180 dias, será para “novos postos de trabalho”, conforme média aferida no contexto da pandemia.

A redação, nos moldes originais, indicaria que o objetivo do programa é tão somente a precarização de direitos trabalhistas e a estatística formal do mercado



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

de trabalho, e não a melhoria das condições sociais do trabalhador, mediante elevação do patamar de direitos assegurados.

O art. 25, §º 4º, do PLV 17/2021 deve, portanto, ser alterado, para que conste na sua redação observância dos critérios de enquadramento do *caput* do art. 25, bem como observância da quarentena para recontração de trabalhador que tenha mantido vínculo formal prévio, incluindo-se a necessidade de observar o interregno de 180 dias também para os contratos de experiência, aprendizagem, intermitente e avulso.

Prosseguindo, deve ser alterado o texto do art. 29 para supressão dos incisos II e III e inclusão do inciso I na redação do *caput*, em razão de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, à luz do art. 7º, VIII e XVII da CF/88, de modo a impedir a diluição mensal dos valores devidos a título de 13º salário e 1/3 sobre as férias.

A redação original do dispositivo, ao prever a possibilidade de diluição mensal do 13º salário e do 1/3 das férias dos trabalhadores, contraria a razão de ser desses institutos, que decorrem expressamente da Constituição da República.

A natureza jurídica e objetivo da previsão constitucional do 13º salário, como direito mínimo assegurado ao trabalhador brasileiro, é fazer frente a despesas usualmente acrescidas nas rotinas de todos os cidadãos por ocasião do encerramento dos exercícios anuais, o que motiva e justifica o seu pagamento em época própria. Ademais, a pretensa diluição ensejaria, inevitavelmente, a absorção do valor na composição do ganho mensal e implicaria, na prática, flagrante redução de direitos para o trabalhador, sem atender ao objetivo do instituto.

Com relação às férias, incorre-se no mesmo problema, acrescentando-se o caráter biofisiológico que justifica o pagamento do acréscimo de 1/3 sobre o valor salarial por ocasião do gozo das férias, a fim de possibilitar o descanso, lazer e



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

recuperação física e mental do trabalhador naquele período de repouso. Portanto, a sua diluição mensal, para além do efeito nocivo de ser absorvido na remuneração mensal dos trabalhadores contratados pelo Priore, cuja remuneração já é inequivocamente reduzida (2 salários mínimos), ensejaria prejuízo do ponto de vista biofisiológico para o gozo do descanso pelo trabalhador, na época própria.

Deveras, a diluição mensal das citadas verbas sugerida na redação original implicaria, na prática, legitimação legal para o pagamento, de forma dissimulada, de uma remuneração mensal aos trabalhadores superior ao salário registrado em CTPS, e o não recebimento efetivo dessas duas parcelas de assento constitucional pelos empregados, as quais devem ser pagas nas épocas próprias.

Necessária, portanto, a alteração da redação proposta ao art. 29 e incisos do PLV nº 17/2021.

Deve, ainda, haver alteração do texto do art. 29. § 1º, do PLV 17/2021, que dispõe sobre a possibilidade de pactuação individual entre empregado e empregador para diluição mensal antecipada do pagamento da indenização sobre o saldo do FGTS, de que trata o art. 18 da Lei nº 8.036, de 1990, permitindo-se o recebimento antecipado pelo trabalhador.

O dispositivo, em sua redação original, ao prever a faculdade de pagamento antecipado da indenização sobre o saldo do FGTS, incorre em flagrante incoerência ontológica com o instituto, já que a natureza jurídica e o objetivo da referida indenização é fazer frente e compensar situação de ruptura do vínculo, ocasião em que o trabalhador se vê desamparado de sua fonte de sustento.

Com a sua diluição mensal e respectivo pagamento ao trabalhador, além da absorção no cômputo da remuneração, esvazia-se o objetivo do instituto de o



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

recebimento por ocasião da dispensa contribuir para seu sustento e de sua família, em situação de desemprego.

Considerando que o programa será voltado para vínculos de contratação cujo salário base não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos, é evidente que haverá absorção dos valores para compor a remuneração mensal pelo trabalhador, que não deterá de meios para poupá-lo para o momento de maior gravidade: quando for dispensado e privado de sua fonte de sustento.

O artigo 30 do PLV 17/2021, que dispõe sobre alíquotas mensais relativas aos depósitos para o FGTS de modo escalonado, sendo de 2% (dois por cento) para a microempresa, de que trata o inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; 4% (quatro por cento) para a empresa de pequeno porte, de que trata o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06; e 6% para as demais empresas, igualmente deve ser alterado.

A redução da alíquota mensal dos depósitos do FGTS fragilizaria em demasia esse direito, desamparando o trabalhador justamente no momento de ruptura da sua fonte de sustento. Acarretaria, ademais, significativo barateamento de dispensas sem justa causa, o que contradiz frontalmente o objetivo declarado do programa, que seria de incentivo à empregabilidade.

Haveria, outrossim, discriminação remuneratória injustificada entre trabalhadores contratados por empregadores com enquadramentos fiscais distintos, o que, pelo princípio da alteridade, não se admite. Previsões legais dessa natureza podem ensejar estratificação entre os trabalhadores, ainda que desempenhem serviços de igual valor, os quais seriam beneficiários de direitos distintos a depender da sua vinculação a empregadores com diferenciados portes fiscais, o que não está sob a alçada do trabalhador.

A redução de alíquotas proposta poderá ocasionar grave prejuízo aos



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

trabalhadores, como ilustra a tabela a seguir, que considera o salário-base de R\$ 2.200,00:

Alíquota de 8% - atual	6% - Priore (geral)	4% - Priore (EPP)	2% - Priore (ME)
R\$ 176,00 de FGTS	R\$ 132,00 de FGTS	R\$ 88,00 de FGTS	R\$ 44,00 de FGTS

Observa-se que o simples fato de um trabalhador ser vinculado a uma microempresa pode gerar uma diferença nos recolhimentos de até 4 vezes, quando comparado com um empregado de uma empresa que não tenha sido contratado pelo PRIORE.

É necessária, portanto, a alteração do dispositivo para considerar que os depósitos para o FGTS sigam a norma jurídica do art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Além disto, a fim de harmonizar com a redação proposta para o *caput*, sugere-se a supressão dos incisos I a III da redação do PLV.

O artigo 31 também deve ser alterado. Esse dispositivo estabelece a possibilidade de acréscimo de horas extras, regime de compensação de horários e adoção de banco de horas por meio de acordo individual escrito. Isto contraria o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*”. A ampliação da jornada, regime de compensação e o banco de horas, portanto, devem ser objeto de negociação coletiva, tal como, inclusive, constava da redação do relatório da MP nº 1.045/2021 antes da aprovação na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Em sequência, sugerem-se alterações no artigo 39 do PLV 17/2021. O *caput* desse dispositivo prevê a possibilidade de “*contratação de trabalhadores por meio do Priore no período de 36 (trinta e seis) meses a contar da vigência desta Lei*”.

A MP foi editada com o objetivo de medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) no âmbito das relações de trabalho. O fundamento para sua edição foi o de possibilitar que as empresas recorressem à redução de jornada ou suspensão de contratos de trabalho, nos moldes da então MP 936, convertida na Lei nº 14.020/2020.

O PLV, entretanto, foi além e criou o PRIORE (Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego), trazendo para o texto normativo figura estranha ao texto original, contrariando o entendimento do STF na ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015). Esse já seria um motivo para a supressão de todo o capítulo relativo ao PRIORE. De todo modo, ainda que se mantenha a possibilidade de criação do referido Programa, como o fundamento alegado para sua criação é a dificuldade de inserção do jovem no mercado de trabalho no contexto pandêmico e também de colocação de pessoas acima de 55 anos de idade, e, ainda, que o PLV trata dos efeitos da pandemia, não faz sentido criar um programa de contratação por tempo determinado e com menos direitos trabalhistas para os jovens e pessoas acima de 55 anos por um período tão elástico (36 meses).

Essa previsão de prazo de 36 meses de duração do programa é agravada pelo prazo contratual de 24 meses, o que poderá ensejar que um contrato de trabalho firmado pelo PRIORE esteja em curso por até 60 meses após a publicação da lei, ante o disposto no § 1º do art. 39, algo muito distante dos objetivos supostamente iniciais, atrelados ao contexto pandêmico.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Não há, assim, razoabilidade para se reduzir patamar de direitos de trabalhadores no grande lapso temporal sugerido (de até 5 anos), por se tratar de medida legislativa emergencial, com suposto objetivo de conter danos sociais causados pela pandemia, e por contemplar previsão de custeio com **recursos públicos, que demandarão dotação orçamentária, bem como renúncia fiscal**. Desse modo, deveria, ao menos, ser previsto prazo de duração do programa restrito ou próximo ao contexto da pandemia, conforme reconhecimento das autoridades públicas competentes, para fazer frente, apenas e excepcionalmente, à situação emergencial.

Referindo-se ao contexto da pandemia, deve o Priore, portanto, restringir-se ao período reconhecidamente de pandemia, que é definido por ato do Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A redação original do art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, prevê a possibilidade de conversão dos contratos de trabalho excedentes em contratos por prazo indeterminado se inobservados os limites constantes do art. 25. Há, porém, necessidade de reforçar que a automática conversão deveria ocorrer quando inobservados todos os critérios legais de enquadramento, e não apenas o do art. 25, tais como público alvo, existência de vínculo prévio para caracterização do primeiro emprego, prazo mínimo para fins de reinserção no mercado, prazos de quarentenas e limite de salário base. A se manter a redação original, haverá a previsão de parâmetros para uso do programa sem a correspondente fixação expressa de consequências para seu descumprimento.

O art. 39, § 2º, do PLV 17/2021, deve, por conseguinte, ser alterado, para evitar que a contratação pelo Priore em desatendimento aos critérios legais de enquadramento seja subterfúgio para a prática de fraudes, fazendo incidir o disposto no art. 9º da CLT, com a consequente conversão automática para contratos por prazo indeterminado.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00490**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprima-se o art. 86 do PLV nº 17 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 86 do PLV nº 17/2021 busca instituir regime de jornada complementar facultativa para as profissões com jornadas de trabalho diferenciadas. Na prática, permite que a duração normal do trabalho seja estendida para até oito horas diárias (art. 59, *caput*, da CLT), mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, e com pagamento de acréscimo de somente 20% sobre a hora normal de trabalho.

A modificação atinge as categorias de trabalhadores bancários (art. 224 da CLT), telefonistas (art. 227 da CLT), músicos (art. 232 da CLT), operadores cinematográficos (art. 234 da CLT), trabalhadores em minas de subsolo (art. 293) jornalistas (art. 303 da CLT), médicos e auxiliares (Lei 3.999/61), radiologistas (Lei 7.394/85) e advogados (Lei 8.906/94), dentre outras profissões com previsão de jornadas especiais.

Destaca-se, inicialmente, que a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além disso, a previsão do referido art. 86 é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição da República de 1988. Ultrapassada a jornada contratada, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.

Ressalta-se que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores, em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, com sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais empregados. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

A inclusão desse dispositivo permitiria o elástico do período de duração normal do trabalho para essas categorias de trabalhadores, mediante simples pagamento de adicional inferior ao fixado em sede constitucional. Nesse ponto, ignora-se o fundamento que justificou, historicamente, a instituição de jornadas especiais de trabalho, como medida de higiene do trabalho.

Registre-se, ainda, que o dispositivo permite, além do aumento da duração do trabalho, a realização de horas extras após a 8ª diária, tornando possível a



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

prorrogação da jornada de trabalho para até 10 horas (art. 59 da CLT), em situação ainda mais prejudicial ao trabalhador pertencente às categorias afetadas com a medida legal.

Ainda que o legislador proíba a adoção de jornada complementar facultativa em atividades insalubres ou perigosas, é fundamental registrar que as condições insalubres e perigosas de trabalho não são os únicos elementos justificadores da instituição de jornadas especiais. Existem atividades que, não obstante sejam consideradas salubres e não perigosas sob o aspecto legal, apresentam peculiaridades decorrentes das medidas de organização do trabalho normalmente adotadas, que apresentam riscos psicofisiológicos adicionais a quem as executa (como é o caso das telefonistas e bancários, por exemplo).

A ficção legal de considerar que as horas laboradas além da jornada especial da categoria profissional não se confundem com as horas extras eventuais, e, como tal, só seriam remuneradas com o adicional de 20% (vinte por cento) não pode ser admitida.

Ademais, a Constituição estabelece, como direito fundamental, o “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho” (art. 7º, V). A extensão da duração do labor dos empregados com jornada especial nunca poderia ser majorada sem que o piso salarial atualmente previsto em lei fosse também majorado. Logo, eis mais um fundamento para inconstitucionalidade do aventado adicional de 20%.

Nos moldes constitucionais, tudo que ultrapassar a jornada legal e especial de uma categoria profissional, já é hora extra, não sendo possível afirmar que as horas que vão do término da jornada especial até o limite de 8 horas serão remuneradas como se fossem horas especiais (que nem atraem o aumento do piso salarial, em afronta ao art. 7º, V, nem atraem o percentual mínimo de 50% do adicional de horas extras, em afronta ao inciso XVI do



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

art. 7º, da CF).

Por conseguinte, o art. 86 do PLV nº 17/2021 em comento é inconstitucional, motivo pelo qual deve ser integralmente suprimido.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00491**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os artigos 43 ao 76, do PLV nº 17 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser suprimida integralmente a proposta, constante no PLV nº 17/2021, de inserção do “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” no bojo da Medida Provisória nº 1.045/2021.

Em primeiro lugar, a alteração sugerida ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Uma das novidades previstas no PLV e que não guarda relação com o objeto originário da Medida Provisória nº 1.045/2021 é a criação do Requip. Trata-se de modalidade de trabalho que vigorará por prazo determinado (três anos) e



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

destinada, essencialmente, ao público jovem, entre 18 e 29 anos, bem como a pessoas sem registro em CTPS há mais de 2 (anos) anos, ou pessoas de baixa renda oriundas de programas federais de transferência de renda.

Quanto à previsão de que a relação estabelecida por meio do Requip “não acarretará reconhecimento de vínculo empregatício de qualquer natureza.” (art. 45) - mesmo que presente a subordinação (admitida pelo § 3º do art. 43) e todas as demais características da relação empregatícia -, ela padece de inconstitucionalidade. Deveras, o dever de registro de vínculos empregatícios emana de normas de ordem pública e que, ainda, geram efeitos que desbordam da relação individual de emprego, a exemplo de consequências tributárias e previdenciárias. O reconhecimento do vínculo de emprego, ademais, atrai a incidência do rol de direitos humanos e fundamentais mínimos elencados nos arts. 7º e seguintes da Constituição da República e nos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. O afastamento artificial da natureza do vínculo firmado encontra-se em rota de colisão com o próprio princípio do valor social do trabalho, em que se funda a República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF/88), e estimularia a prática de fraudes, inclusive em prejuízo aos cofres da Previdência Social.

A Constituição da República de 1988 é incisiva ao proclamar, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar os princípios da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI) e da “busca do pleno emprego” (inciso VIII). A qualificação dos vínculos referentes ao Requip como de natureza civilista afronta tais previsões, entre outras, e, portanto, comporta atecnia e invalidade, ensejando grande insegurança jurídica para empresas e trabalhadores.

Em rota de colisão com os preceitos constitucionais, o Requip, se aprovado da forma proposta, ficaria completamente à margem da legislação trabalhista, já



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

que não haveria vínculo empregatício (art. 45), o qual não seria reconhecido mesmo se descumpridas limitações de jornada (art. 55, § 2º); não haveria salário, mas apenas o pagamento de “bônus de inclusão produtiva” ou BIP (pago com recursos públicos – art. 52) e de “bolsa de incentivo à qualificação” ou BIQ (pago pela empresa); não haveria recolhimento previdenciário ou fiscal (art. 70), nem direitos como licenças-maternidade ou paternidade ou benefícios acidentários; não haveria férias, já que o trabalhador teria direito apenas a um recesso de trinta dias, parcialmente remunerado e sem o terço constitucional (art. 67); o vale-transporte seria garantido apenas parcialmente (art. 68), não sendo assegurado para as atividades de qualificação profissional, quando o trabalhador terá que se valer dos seus próprios recursos para tanto. Seria consubstanciada, portanto, literal transgressão a direitos consagrados nos incisos do art. 7º da Lei Maior, assim como em seu art. 227, que insere, entre os aspectos do “direito a proteção especial” do adolescente e do jovem, a “garantia de direitos previdenciários e trabalhistas” com “absoluta prioridade”.

O Requip se anuncia como modalidade de trabalho associada à qualificação profissional, mas estipula carga horária de somente 180 horas anuais de formação, sem previsão de nenhuma diretriz curricular programática ou vinculação entre atividades teóricas e práticas e sem computar esse tempo na jornada (art. 57), diversamente do que se observa na aprendizagem. Permite, outrossim, que as próprias empresas possam ministrar a carga teórica (arts. 59 e 65), o que abre flanco para qualificações profissionais de fachada. Trata-se, pois, de forma de trabalho altamente precarizada, impactando, sobretudo, a juventude na fase etária de 18 a 29 anos, em clara discriminação negativa em função da idade.

Não há, no projeto, nenhum mecanismo para evitar que os empregados atuais, contratados pelas regras vigentes, sejam substituídos pelos trabalhadores admitidos via Requip, sendo que, durante a vigência do regime (três anos), a cota máxima de admissões será de 10% do total de empregados no primeiro



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

ano, 15% no segundo ano e 20% (ou seja, um quinto do total de empregados) no terceiro ano. Desse modo, as empresas poderão dispensar seus atuais empregados e contratar admitidos via Requip, contando ainda com subsídio da União Federal e dos recursos do Sistema S. Somando-se os trabalhadores do Priore, também criado pelo PL nº 17/2021, quase metade (45%) das vagas de labor das empresas poderão ser ocupadas por meio de vínculos temporários. Em agravamento a esse contexto, na eventualidade de, ao longo da vigência dos contratos do Requip e do Priore, haver redução da quantidade de empregados formais das empresas, será possível que mais da metade do quadro de pessoal corresponda a contratados por essas vias precárias (art. 48, § 5º), com menos direitos trabalhistas e enormes impactos tributários e na Previdência Social.

Outro prejuízo consiste na vedação de organização sindical dos contratados por meio do Requip, nos moldes do art. 45, § 2º, do projeto de conversão, o que representa grave inconstitucionalidade. Intencionar-se a exclusão de trabalhadores da sua respectiva categoria profissional equivale a negar-lhes o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, como previsto em vários dos incisos do art. 7º da CF/88, máxime o inciso XXXVI. Também viola liberdades sindicais individuais e coletivas, previstas no art. 8º da CF/88, tendo em vista que lhes retira a possibilidade de serem representados pelo sindicato da categoria. Trata-se de legislação estatal antissindical, por meio da qual se propõe uma interferência do Estado na organização dos sindicatos, em frontal transgressão ao art. 8º, I, da CF/88.

Também seria cerceada, por meio do Requip, a garantia constitucional do adicional de periculosidade (art. 7º, XXIII, da CF/88), pois o PLV, apesar de proibir o exercício de atividades perigosas a trabalhadores admitidos por esse programa, adota, em seu art. 71, § 1º, conceito de periculosidade mais restrito do que o da CLT, dele excluindo as “atividades de trabalhador em motocicleta” (art. 193, § 4º, da CLT).



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Além disso, não há previsão de nenhum direito ao trabalhador em caso de rescisão antecipada do contrato pelo seu contratante (art. 73), em nítida ofensa ao art. 7º, I, da CF/88, e em estímulo a dispensas arbitrárias, as quais seriam totalmente desoneradas.

O projeto traz, ainda, o risco de comprometer o instituto da aprendizagem profissional, devido ao desestímulo que gera para a contratação de aprendizes em quantidade superior à cota legal mínima das empresas, ao introduzir a possibilidade de admissão de jovens sem nenhum direito trabalhista ou previdenciário. Como corolário, diversas vagas de aprendizagem poderão desaparecer do mercado de trabalho, com sérios prejuízos à educação e profissionalização de jovens, em desacordo com os direitos assegurados não só na CLT, mas também nos arts. 205 e 227 da Constituição da República, XXVI da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, 4º e 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente, 14 e 155, V, do Estatuto da Juventude.

Com efeito, considerando que o Requip é uma modalidade de trabalho com menos direitos e subsidiada pelo Estado, a tendência é que empregadores passem a optar por essa forma de admissão de trabalhadores em situação de vulnerabilidade. Vale lembrar que a cota mínima legal de aprendizagem prevista no art. 429 da CLT é de 5% sobre o total de funções que demandam formação profissional, mas a cota máxima é de 15%, havendo o risco de que empresas não mais ofereçam vagas que superem o mínimo legal.

Importante ressaltar que a aprendizagem profissional se dirige ao público de 14 a 24 anos (art. 428 da CLT), mas é prioritária a contratação na faixa etária de 14 a 18 anos (art. 53 do Decreto n. 9.579/2018), justamente para combater o trabalho irregular e informal de adolescentes que precisam se inserir no mercado de trabalho mais precocemente. A vingar o Requip, muitos adolescentes ficarão desprovidos dessa oportunidade de trabalho protegido, o que implica evidente retrocesso social, não permitido pela Constituição Federal (arts. 227 e 7º, *caput*,



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

conforme o qual os atos normativos devem buscar a melhoria da condição social), especialmente quando se trata de crianças, adolescentes e jovens.

Segundo dados estatísticos da PNADC divulgados em dezembro de 2020 pelo IBGE, 78,7% dos casos de trabalho infantil estão na faixa etária de 14 a 17 anos de idade, idades compatíveis com a possibilidade de inserção produtiva na aprendizagem profissional. A profissionalização da vítima do trabalho infantil e de outras vulnerabilidades sociais, via aprendizagem profissional, é um instrumento fundamental para combater, inclusive sobre o aspecto da prevenção, situações de trabalho proibido e irregular de adolescentes. A aprendizagem assegura que essas pessoas possam ingressar de forma protegida no mercado de trabalho e com uma formação técnico-profissional. Ao aliar uma oportunidade de renda a uma formação profissional que pode potencializar as chances de empregabilidade futura, promove, ainda, o ingresso/reingresso escolar, sendo forte incentivo a continuidade dos estudos e o desenvolvimento da formação cidadã.

O Requip, por outro lado, implicaria a discriminação de jovens, relegando-os a trabalhos com poucos direitos e desprovidos de qualificação profissional de qualidade, e redundaria em forte encolhimento da aprendizagem profissional, política de profissionalização histórica voltada à inserção protegida de adolescentes e jovens vulneráveis e de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Por configurarem patentes violações a normas constitucionais e internacionais, os artigos concernentes ao Requip devem, portanto, ser integralmente suprimidos do PLV nº 17/2021.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00492**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os artigos nº 89, 90, 91 e os incs. II e III do art. 93, do PLV nº 17 à Medida Provisória nº 1.045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP original instituiu o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

No entanto, os artigos 89, 90, 91 e os incs. II e III do art. 93 do PLV nº 17, de 2021 não tem relação com a medida provisória original. Os dispositivos tem por objetivo alterar disposições legais diversas acerca do acesso à justiça. As modificações atingem fundamentalmente direitos do trabalhador, do acesso à justiça principalmente de aposentados e pensionistas nos Juizados Especiais Cíveis Federais e da população vulnerável e hipossuficiente, público-alvo das Defensoria Públicas dos Estados, Distrito Federal e União, em seus diversos processos na Justiça Comum ou Especializada.

Desta forma, a emenda resguardará as pessoas supramencionadas, em razão do papel social que o estado vem desenvolvendo nas demandas jurídicas oriundas do povo brasileiro. Assim, as pessoas naturais e jurídicas com



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios devem continuar tendo direito à gratuidade da justiça, verificadas as provas apresentadas e requisitadas pelo Poder Judiciário. O acesso à justiça é indispensável no cenário brasileiro, pois garante estabilidade e segurança jurídica no âmbito do estado democrático de direito. Este é um pleito uníssono da população brasileira.

Ante o exposto, urge a necessidade, de garantir o acesso à justiça da população brasileira, especialmente, neste momento de extrema dificuldade em razão da pandemia.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00493**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se os arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 88 do PLV nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Devem ser suprimidas integralmente as alterações sugeridas, pelo art. 88 do PLV nº 17/2021, nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Em primeiro lugar, as modificações referidas violariam o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).

Além do indubitoso vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o projeto de conversão incorre em outras violações procedimentais, na



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

medida em que versa sobre matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal. Com efeito, todos os dispositivos modificados têm natureza processual, debruçando-se sobre a disciplina de temas como a gratuidade da Justiça, o pagamento de honorários sucumbenciais e a litigância de má-fé.

As alterações propostas, ademais, vulneram o direito constitucional de ação dos cidadãos, na medida em que buscam limitar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basicamente, para pessoas em situação de miserabilidade (excluindo-se, assim, todos aqueles que vierem a passar por dificuldades financeiras, em virtude, por exemplo, de recente desemprego, o que pode ocorrer em qualquer classe social), ampliar a possibilidade de condenação de beneficiários da Justiça gratuita a honorários sucumbenciais e impor a inscrição dessas pessoas em cadastros governamentais.

Importante assinalar que a inconstitucionalidade dos dispositivos celetistas que, atualmente, estabelecem a cominação de honorários sucumbenciais a beneficiários da Justiça Gratuita foi abordada pela Procuradoria-Geral da República ao ajuizar a ADI nº 5766, da qual se extrai o seguinte excerto:

[...] Os dispositivos apontados apresentam inconstitucionalidade material, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho, em violação aos arts. 1º, incisos III e IV; 3º, incs. I e III; 5º, caput, incs. XXXV e LXXIV, e § 2º; e 7º a 9º da Constituição da República.

[...] Segundo J. J. GOMES CANOTILHO, o direito de acesso aos tribunais já foi considerado como concretização do princípio estruturante do estado de direito. Reconhecido no plano internacional como direito humano, encontra previsão nos artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; no artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP), de 19 de dezembro de 1966, e no artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que enuncia de forma específica o direito de acesso à jurisdição trabalhista: [...]



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

A Constituição de 1988 consagra a garantia de amplo acesso à jurisdição no art. 5º, XXXV e LXXIV, que tratam dos direitos a inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária integral aos necessitados.

Na contramão dos movimentos democráticos que consolidaram essas garantias de amplo e igualitário acesso a justiça, as normas impugnadas inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõe-lhe pagamento de custas e despesas processuais de sucumbência com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e do de sua família.

Com isso, atentam contra o mais elementar mecanismo de ampliação das garantias jurisdicionais que, na clássica obra de MAURO CAPPELLETTI e BRYANT GARTH, constituiu a primeira das três ondas renovatórias de acesso à justiça no século XX: a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, em superação ao obstáculo econômico de acesso à justiça, especialmente para tutela de direitos econômicos e sociais. [...]

Ao impor maior restrição à gratuidade judiciária na Justiça do Trabalho, mesmo em comparação com a Justiça Comum, e ao desequilibrar a paridade de armas processuais entre os litigantes trabalhistas, as normas violam os princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, caput), da ampla defesa (art. 5º, LV), do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV). [...]

O conteúdo do projeto de conversão, contudo, representa aprofundamento do cerceio, já inconstitucional, que ora consta na CLT do direito de acesso à Justiça pelos necessitados, em violação ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88. Pretende-se retirar a presunção de hipossuficiência para estabelecer a presunção de má-fé na realização do pedido. Nesse sentido, busca-se compelir requerentes da gratuidade da Justiça a produzirem prova de inscrição em cadastro público para programas sociais do governo, a qual dificilmente poderá ser produzida, ilustrativamente, pelas vítimas de trabalho escravo, as quais, por vezes, chegam a não ter sequer carteira de identidade ou número de inscrição no CPF.

Em sociedades democráticas, todos os cidadãos, inclusive os mais humildes e



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

vulneráveis, a exemplo de moradores de rua, crianças e adolescentes em situação de violência e privação de direitos, entre outros, devem ter plenamente assegurado o acesso ao Poder Judiciário. Criar barreiras que, na prática, inviabilizem essa mais básica garantia de cidadania contraria a própria concepção da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito estatuída pelo art. 1º da Constituição Federal de 1988. Implicaria, outrossim, violação a números tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro – que ostentam, nos termos da jurisprudência do STF (RE nº. 466.343), hierarquia supralegal -, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, de 1966.

Afigura-se necessária, assim, a supressão das alterações em normas processuais acima comentadas, sob pena de flagrante inconstitucionalidade formal e material e de violação a tratados internacionais de observância obrigatória no Brasil.

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00494**

**SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.045, DE 2021

EMENDA

Suprimam-se o caput e o § único do art. 293, e o § único do art. 298 da Consolidação das Leis do Trabalho, constante do art. 88 do PLV nº 17/2021.

JUSTIFICAÇÃO

Como visto acima, o PLV se propõe a alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT– atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, e essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários.

Em primeiro lugar, a modificação proposta ofenderia o art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, assim como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade. Segundo já decidiu a Suprema Corte, “viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória” (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015).



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Em segundo lugar, haveria grave transgressão ao dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor dos trabalhadores ora em comento é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Desse modo, a extensão da jornada sugerida, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Nesse sentido, a eventual aprovação das novas redações aos dispositivos celetistas também implicaria múltiplas violações a tratados internacionais subscritos pelo Brasil. Dentre eles, destaca-se o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que prevê “o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis” (art. 7º, *caput*) e “condições de trabalho seguras e higiênicas” (art. 7º, “b”). Consagra, ainda, o “direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental”, devendo haver, para tanto, “a melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente” (art. 12, 2, “b”).

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por sua vez, o Protocolo de San Salvador de 1988 estabelece que:

Art. 7. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que o direito ao trabalho, a que se refere o artigo anterior, pressupõe que toda pessoa goze do mesmo em condições justas, equitativas e satisfatórias, para o que esses Estados garantirão em suas legislações, de maneira particular: [...]

e. Segurança e higiene no trabalho; [...]

Art. 10. Direito à saúde. 1. Toda pessoa tem direito à saúde, entendida como o gozo do mais alto nível de bem-estar físico, mental e social. [...]



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio. 1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. [...]

Em reforço, a Convenção nº 155 da OIT, igualmente ratificada pelo Brasil, determinou a execução de uma política nacional que vise a “prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho” (art. 4º).

Sob o prisma constitucional, impende sobrelevar que a Constituição da República de 1988 erigiu ao patamar de fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). Estabelece, ainda, em seu art. 170, que a Ordem Econômica é fundada na “valorização do trabalho humano” e deve “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, bem como observar o princípio da função socioambiental da propriedade (incisos III e VI). Ademais, consagra os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde em diversos dispositivos, a exemplo dos arts. 5º, *caput*, 6º, 7º, XXII, e 196.

O princípio ambiental da prevenção foi também prestigiado pelo Poder Constituinte Originário, em especial nos arts. 225 e seguintes da Carta Magna, valendo salientar que seu art. 200, VIII, claramente autoriza que o meio ambiente do trabalho seja alcançado por tais normas protetivas. Deveras, a prevenção sempre deve pautar a conduta de qualquer empregador, tendo em vista que danos causados a trabalhadores frequentemente são irreversíveis.

Assim, por serem manifestas a inconstitucionalidade e a transgressão a normas internacionais das novas redações sugeridas aos arts 293, *caput* e parágrafo único, e 298, parágrafo único, da CLT, devem elas ser suprimidas do PLV nº 17/2021

Ante o exposto, face a relevância da temática proposta, pedimos o apoio dos Pares para aprovação da emenda.



SENADO FEDERAL
Senador Mecias de Jesus

Senador MECIAS DE JESUS
Líder dos Republicanos/RR



**MPV 1045
00495**

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17/2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021, conforme sua ementa original, tem o seguinte objeto: “*institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho*”. Sua edição teve por desiderato, principalmente, retomar a possibilidade temporária de suspensão de contratos e de redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com pagamento de benefício emergencial, considerando-se a perda da vigência da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, no dia 31 de dezembro de 2020.

No PLV nº 17/2021, todavia, sugere-se a ampliação do objeto inicial da MP para contemplar três novos programas - denominados “Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore)”; “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip)” e “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” -, bem como para promover alterações de caráter definitivo (não adstritas ao período da pandemia) em regras de direito material e processual constantes na Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70.

Ampliações substanciais do objeto originário de medidas provisórias conflitam, entretanto, com jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidada em controle concentrado de constitucionalidade, como visto abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE
CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM
PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI.
CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único, 2º, *caput*, 5º, *caput*, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de **matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. [...] (ADI 5127, Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, grifos acrescidos).

Merecem citação, em especial, os seguintes fundamentos externados pelo Exmo. Ministro relator Edson Fachin, ao proferir o seu voto:

Quando uma Medida Provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos - não raras vezes de modo precoce -, o seu papel de regulação da vida comum vê-se enfraquecido no que diz respeito à legitimação pelo procedimento democrático.

Gera-se, com tal prática, insegurança justamente por submeter ao rito de discussão e aprovação excepcionais e céleres, sem sequer se fazer necessária a alegação dos requisitos constitucionais da relevância e da urgência necessários para a edição de Medida Provisória.

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. **Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição**. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Frise-se que a compreensão do texto constitucional que visualiza a incompatibilidade da prática ora analisada se materializa na própria Resolução nº 1 de 2002 do Congresso Nacional que dispõe sobre a apreciação das Medidas Provisórias. Isso porque o seu art. 4º estabelece a possibilidade de apresentação de emendas perante a Comissão Mista prevista no art. 62, §9º, CRFB, sendo, todavia, **vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória (§4º), cabendo, então, ao congressista Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar** (grifos acrescidos).

Por esse motivo, de forma a evitar nulidades formais, que trariam enorme insegurança jurídica a todos os empregadores e trabalhadores do país, não deve haver a inserção, no bojo da MP nº 1.045/2021, de matérias não concernentes ao seu objeto



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

originário. Estas só poderiam ser apreciadas em propostas legislativas próprias e apartadas, que permitiriam amplo debate nas Casas do Congresso Nacional e maior participação da sociedade, de modo a melhor aquilatar os efeitos que adviriam das alterações normativas, avaliar seus impactos nas mais diversas esferas do meio social, e, assim, viabilizar um processo regulatório mais seguro e que melhor atenda às necessidades nacionais.

Nesse mesmo sentido, aliás, é incisiva a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, mencionada na decisão acima:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal.

[...]

§ 4º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Além do vício de constitucionalidade formal supracitado, destaca-se que o PLV incorre em outras violações procedimentais, na medida em que chega a tratar de matérias de Direito Processual – expressamente vedadas para medidas provisórias pelo art. 62, § 1º, “b”, da Constituição Federal –, a exemplo das citadas abaixo:

- Previsão de natureza de títulos executivos a termos de compromisso assinados por Auditores-Fiscais do Trabalho (alteração sugerida no art. 627-A da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Mudanças no regramento do processo de homologação judicial de acordos (alteração sugerida no art. 855-D da CLT pelo art. 88 do PLV);
- Extensa modificação no regramento da gratuidade da Justiça e mudanças na disciplina do pagamento de honorários sucumbenciais e da litigância de má-fé (alterações sugeridas nos arts. 790, 790-C e 793-B da Consolidação das Leis do Trabalho, no Código de Processo Civil e nas leis de números 5.010/66, 10.259/01 e 5.584/70 pelo art. 88 do PLV).

Impende sobrelevar, ademais, que a Convenção nº 144 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, exige a consulta tripartite entre



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

representantes do governo, empregadores e trabalhadores (art. 2º, item 1 c/c art. 5º, item 1, “b”) em caso de edição de normas sobre assuntos relacionados com as atividades da OIT, a exemplo das alterações sugeridas na CLT pela emenda parlamentar, que afetam temas versados por suas convenções e recomendações internacionais. Desse modo, a ausência de uma efetiva consulta tripartite, ainda que de modo breve e desburocratizado, desobedece a tratado internacional de observância obrigatória no país.

Destaca-se que a eventual aprovação de lei que desatenda aos requisitos formais acima explicitados pode vir a ensejar seu afastamento em processos judiciais instaurados por qualquer cidadão afetado, perante qualquer Juízo competente, no exercício de controle difuso de constitucionalidade. As inovações inseridas por meio do PLV, ademais, ficarão passíveis de declaração de nulidade pelo Supremo Tribunal Federal, mediante ação direta de inconstitucionalidade, que pode ser ajuizada por quaisquer dos legitimados previstos no art. 103 da CF/88. Notórios, pois, o forte risco de múltiplas judicializações e a grave insegurança jurídica que poderá surgir.

Ante o exposto, em virtude da contrariedade a precedente do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, bem como das violações ao art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, à Convenção nº 144 da OIT e ao regramento para edição de medidas provisórias constante no art. 62 e parágrafos da Constituição os da República de 1988, devem ser integralmente suprimidos os arts. 24 a 94 introduzidos, por meio do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021, no texto da Medida Provisória nº 1045/2021.

Brasília,

SENADOR ALESSANDRO VIEIRA
Líder do Cidadania



**MPV 1045
00496**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprimam-se do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021, decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1045, de 2021:

a) do art. 88 do PL, a redação dada ao art. 790-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e

b) os arts. 89, 90, e 91, integralmente, renumerando-se os arts. subsequentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir do texto do PLV nº 17, de 2021, todas as modificações legais procuram dificultar o acesso à gratuidade da justiça - não apenas no âmbito do Processo do Trabalho, mas também no Processo Cível e na Justiça Federal como um todo.

Trata-se de matéria estranha à razão da Medida Provisória nº 1.045, de 2021 - que se dedica à regulamentação da situação de emergência decorrente da pandemia de COVID que ora apresentamos.

Trata-se, além disso, de matéria polêmica, cuja importância desaconselha fortemente sua aprovação por meio do procedimento expresso das medidas provisórias - sem contar que ausentes o indispensável pressuposto de urgência. Além disso, trata-se de matéria processual, infensa - por dispositivo constitucional expresso no art. 62, § 1º, *b* da Carta - à modificação por meio de Medida Provisória.

Se se pretende modificar o regramento da gratuidade na Justiça brasileira, que se busque o meio adequado, o caminho mais pausado e discutido do Projeto de Lei comum.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER

Minuta

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se do art. 86 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17, de 2021 - decorrente da Conversão da Medida Provisória nº 1045, de 2021 - a redação dada ao art. 293 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação da CLT cuja exclusão ora pugnamos modifica, de forma decisiva - e injusta - o regramento da jornada de trabalho dos mineradores de subsolo, que poderiam passar a se submeter até à extenuante jornada de 12 horas de trabalho - em regimes de revezamento de 12 por 36 horas. Tal modificação, além de polêmica, claramente não se reveste do necessário pressuposto de urgência - indispensável para o processamento de Medida Provisória.

A alegação de que se trata de disposição constante do Projeto de Conversão, não da MP consiste em uma tentativa vã de burlar a intenção do constituinte e beneficiar medida que deveria ser objeto de Projeto de Lei comum com o procedimento legislativo expedido das Medidas Provisórias e deve ser rejeitada.

Sala das Sessões,

Senador DÁRIO BERGER



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o capítulo V do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo V institui o “Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário” em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil de prestação de serviços, com expressa exclusão da configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo V do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se o capítulo IV do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo institui o Programa de “Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (REQUIP)” -, em novo Capítulo integral no Projeto de Lei de Conversão.

O REQUIP evidentemente ostenta viés explicitamente precarizante, pois é caracterizado como relação civil de prestação de serviços, com expressa exclusão da configuração do vínculo de emprego, embora prevejam condições de trabalho e direitos, em que pese restritos, mas característicos de uma relação empregatícia.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir o capítulo IV do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprima-se o capítulo III do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O referido capítulo, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão, cria o Programa “Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego - PRIORE”. Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905 que objetivou a criação do “contrato verde e amarelo”.

Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS, bem como de trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Trata-se de mais um contrato de viés precarizante que se pretende introduzir no ordenamento jurídico-laboral, pois prevê o pagamento diluído, de forma mensal e proporcional, das parcelas do décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como a redução de contribuição mensal de FGTS nas alíquotas de 2%, 4% e 6%, e ainda, da indenização pela metade devida quando do término contratual.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir todo o capítulo III, artigos 24 a 42, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se os artigos 29 e 30 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos situam-se no capítulo III, inserido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei de Conversão, que cria o Programa “Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego - PRIORE”. Na prática, trata-se de uma repetição da MP 905, que objetivou a criação do “contrato verde e amarelo”.

Essa modalidade de contrato dirige-se à contratação, por prazo determinado, de pessoas com idade entre 18 e 29 anos, a título de primeiro emprego na CTPS, bem como de trabalhadores com idade igual ou superior a 55 anos, e que estejam sem vínculo formal de emprego há mais de 12 meses.

Trata-se de mais um contrato que precariza as relações de trabalho, pois prevê que para os trabalhadores contratados pelo programa, recebam, de forma diluída, proporcional e juntamente com o salário mensal o décimo terceiro salário e o adicional de 1/3 de férias, bem como prevê a redução de contribuição mensal de FGTS, em alíquotas de 2%, 4% e 6%, e ainda, da indenização pela metade devida quando do término contratual.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os artigos 29 e 30, do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se os artigos 89, 90 e 91 e os incisos II e III do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos promovem alterações em diversas legislações que dispõem sobre regras de processo civil, como relativas ao acesso à Justiça, redefinição de regras para homologação de acordos extrajudiciais, condições para concessão do benefício da justiça gratuita e pagamento de honorários sucumbenciais.

As alterações legislativas incluídas pela Câmara dos Deputados nesses dispositivos violam a diretriz constitucional explicitamente impeditiva da alteração de regras processuais na matéria de medida provisória, cujo vedação é expressa na Constituição Federal de 1988, conforme dispõe o art. 62, § 1º, I, “b”.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se o art. 88 e alíneas “c” e “d”, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos promovem alterações em diversos artigos da CLT e legislação ordinária trabalhista. Segue-se o que já havia sido tentado em dois outros PLVs, os das MPs 905 e 927.

São profundas as alterações pretendidas na CLT, com precarização do sistema de fiscalização, diminuição na autonomia do Ministério Público do Trabalho, ampliação do pagamento de prêmios em detrimento de sua natureza de salário. Tratam-se de temas sem qualquer relação com o pontual e temporalmente limitado enfrentamento das consequências trabalhistas da pandemia

Observa-se, ainda, que o PLV pretende alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT - atualmente de 6h diárias e 36h semanais - para admitir labor diário de até 12h..

Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, decorrente de sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, essencial para que a dignidade das condições de trabalho não seja ainda mais ofendida.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de acréscimo de somente 20%. Apesar de o texto do art. 86 do projeto de lei de conversão referir-se à jornada complementar facultativa e que não se confundiria com as horas extras eventualmente ajustadas, parece-nos sem dúvida alguma que se trata se esforço retórico, pois a alegada facultatividade, que pode ser ajustada por acordo individual, não tem o condão de alterar a natureza jurídica do que efetivamente se trata: jornada suplementar, ou seja, além daquela estabelecida em lei e que, portanto, configura-se, sim, como hora-extra.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.



Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, decorrente de sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV pretende revogar os arts. 295 e 301 da CLT com o objetivo de alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários, considerando as extremas condições de trabalho desses trabalhadores.

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, essencial para a valorização desse importante setor da economia e da nossa cultura.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES
(REDE/AP)



**MPV 1045
00504**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN (à MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se a integra do art. 86, do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo pretende criar uma extensão da jornada de trabalho para atividades ou profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, convertendo o que seria horas extras em jornadas complementares facultativas, até o limite de 8 (oito) horas diárias, com acréscimo de 20% sobre a hora normal, mediante acordo individual, coletivo ou convenção coletiva. Esse dispositivo afeta categorias como jornalistas, ferroviários, bancários, dentre outros contidos na CLT e em leis esparsas.

Nestes termos, constata-se que o artigo objetiva reduzir o pagamento de horas extras a essas categorias. Trata-se então de inovação prejudicial ao trabalhador que deve ser objeto de prévio e amplo debate, não sendo viável a modificação via Medida Provisória.

Ademais, há que se considerar que a alteração vai de encontro ao art. 7º, XVI da CF, o qual prevê que a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”, fazendo-se necessário a análise do adequado instrumento legislativo para efetuar a mudança pretendida, evitando assim arguições de vício de inconstitucionalidade.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**MPV 1045
00505**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(À MPV nº 1045, de 2021)

Suprima-se a íntegra do art. 293 e o parágrafo único do art. 298, ambos na forma do art. 88 do PLV nº 17, de 2021, bem como as alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 93.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação pretendida pelo art. 293, na forma do art. 88 do PLV nº 17, de 2021, visa permitir jornadas de até 12 (doze) horas diárias ao profissional que exerce a atividade de mineiro, além de aumentar a jornada mensal para 180 (cento e oitenta) horas.

Por sua vez, o art. 298, na forma do art. 88 do PLV nº 17, de 2021, possibilita a negociação da pausa obrigatória, que atualmente é de 15 minutos a cada 3 horas, mediante acordo coletivo.

Haja vista o caráter insalubre da profissão de mineiro, qualquer modificação nas regras de sua atividade deve ser precedida de estudo técnico que comprove que as mudanças são condizentes com a profissão. No caso em tela, a jornada de 12h por dia, bem como o aumento da jornada mensal e probabilidade de diminuição do tempo de pausa, em uma primeira análise, parecem incoerentes com a profissão de mineiro, razão pela qual entendemos que a mudança proposta não deve prosperar.

Diante da importância desta medida, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**MPV 1045
00506**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(Ao PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021)

Suprimam-se, na íntegra, os Capítulos IV e V do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, institui o Programa Emergencial; Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore); Regime Especial de Trabalho Incentivado Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, visando reduzir os impactos sociais no mercado de trabalho causados pela emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

No âmbito do Requip, a proposta frisa que na relação entre contratante e trabalhador não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou a legislação trabalhista, mesmo havendo atividade laboral. Contudo, as oportunidades oferecidas pelo regime em questão são precárias, caracterizadas por empregos informais e temporários, baixos salários e reduzidas possibilidades de ascensão profissional. Esse quadro pode contribuir para a interrupção e desestímulo em relação aos estudos por parte do público-alvo do Requip.

O Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário tem o mesmo objetivo do REQUIP, porém, será firmado mediante convênio com os municípios.

Os programas Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva (Requip) e o Programa Nacional de Prestação de Serviço Social Voluntário, propostos pela Câmara dos Deputados tendem a reforçar e legitimar a contratação e substituição de jovens e adultos, em postos de trabalhos cada vez mais instáveis, que não

caracterizam vínculo empregatício e sem proteção previdenciária, gerando efeitos futuros cada vez piores para a estruturação no país.

Ademais, o Programa Emergencial e o Programa Primeira Oportunidade e Reinserção no Emprego (Priore) se mostram mais adequados e em condições de auxiliar o Brasil na superação da crise, razão pela qual propomos a supressão dos capítulos que institui os programas Requip e Prestação de Serviço Social Voluntário.

Diante da importância da emenda, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1045, de 2021)

Dê-se, nova redação ao art. 790, na forma do art. 88; ao art. 45-A, na forma do art. 89 e ao art. 3-A, na forma do 90, ambos do PLV nº 17, de 2021, bem como, suprimam-se o art. 91 e o inciso III, do art. 93, também do PLV nº 17:

“**Art. 88**

Art. 790

§ 3º

I – a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

a) aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

b)

II -

§ 4º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo, ainda, comprovar a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.”

“**Art. 89**

Art. 45-A

I – aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

II -

§ 1º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo comprovar ainda a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.”

“**Art. 90**

Art. 3-A

§ 1º

I – aquela com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio;

II -

§ 2º A prova da condição de que trata o inciso I do §3º deste artigo será realizada pelo autor, por meios próprios, devendo comprovar ainda a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, restringe o alcance da gratuidade judiciária às famílias com renda mensal *per capita* de meio salário mínimo.

Em contrariedade à sólida jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o PLV limita excessivamente o acesso dos hipossuficientes à Justiça do Trabalho, inclusive pela exigência de prova documental, que poderia submeter o cidadão a situações capazes de lhe malferir a dignidade, com inadmissível retrocesso à era pré-desburocratização, em que se exigia atestado de pobreza, emitido por autoridades policiais, revogado pela Lei nº 7.510, de 04 de julho de 1986. A limitação também alcança os aposentados e pensionistas, maiores litigantes nos Juizados Especiais Cíveis Federais.

Assim, a emenda aumenta para um salário mínimo e meio a renda mensal *per capita* aos que desejem ter acesso à justiça gratuita. Além disso, altera a prova de condição, determinando que o autor comprove por meios próprios sua condição, bem como a inexistência de patrimônio imobilizado, ressalvado o bem de família.

Além disso, revoga a assistência judiciária prestada por sindicatos ao trabalhador, visando desestimular o recurso à justiça por parte dos que tenham tido direitos sonegados, visto que cria o risco de insolvência caso a sentença lhes seja total ou parcialmente desfavorável.

As alterações propostas em relação à restrição da justiça gratuita não atingem apenas a Justiça do Trabalho, mas também os Juizados Especiais Cíveis Federais, modificando inclusive o Código Civil no mesmo sentido, com repercussão em todos os processos cujo trâmite se dê na Justiça Comum Estadual, Federal ou nas Justiças Especializadas em que o Código de Processo Civil seja utilizado subsidiariamente.

Ademais, os artigos ora suprimidos nesta emenda não tem relação com a medida provisória original e trazem matéria estranha ao texto. O art. 91 altera o Código de Processo Civil, e possui flagrante inconstitucionalidade, contrariando o disposto na Constituição Federal, em seu art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, que veda a edição de medida provisória sobre matérias de direito processual.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**MPV 1045
00508**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021)

Suprima-se o art. 626, na forma do art. 88 do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, pretende conferir exclusivamente aos auditores fiscais do trabalho, a atribuição de fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista.

O dispositivo pode ser interpretado como barreiras a outros órgãos e instituições com atribuições fiscalizatórias atuem para coibir irregularidades trabalhistas.

A atribuição exclusiva que se deseja fixar contradiz o interesse público, dada a exiguidade do quadro de auditores fiscais do trabalho, bem assim o histórico e notório *déficit* estrutural a que se expõem no exercício de suas funções. Comprometer-se-ia sobremaneira a capacidade estatal de garantir o pleno cumprimento da legislação trabalhista, essencial à eficácia do sistema de proteção dos direitos sociais.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**MPV 1045
00509**

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 17, de 2021, proveniente da MPV nº 1.045, de 2021)

Suprima-se o art. 87 do PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº 1045, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão, proveniente da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, abre a possibilidade de renovação, por meio de ato do Poder Executivo, das medidas de suspensão temporária do contrato de trabalho e redução proporcional de jornada de trabalho e de salários, com o pagamento do Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, para o enfrentamento das consequências sociais e econômicas de situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito nacional, declaradas na forma da lei e situações de emergência de saúde pública ou estado de calamidade pública em âmbito estadual, municipal ou do Distrito Federal reconhecidas pela União, na forma da lei.

Desta forma, seria possível adotar a medida em qualquer situação que venha a ser assim definida, perdurando as regras que deveriam ser de caráter transitório.

Não se justifica a adoção da redução ou suspensão da jornada de trabalho e de salários em situações que não sejam calamitosas ou de emergência, por meio de ato do Poder Executivo, visto que o Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e da Renda não é a condição ideal para desenvolvimento produtivo do trabalhador, a longo prazo, e nem do país.

Portanto, solicitamos apoio dos Senadores para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO